ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº011/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04 / 10 / 2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 18 / 10 / 2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 31 / 10 / 2017 · 17 X 0 ·

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 31 / 10 / 17 OF 173 / 2017

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº 277 / 2017 COMPLEMENTAR

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROCESSO
02

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 042/2017.

Macaé, em de outubro de 2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alterações no Código Tributário do Município de Macaé, observados os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade.

Assentado na premissa de tornar mais justa a carga tributária, o presente Projeto de Lei Complementar, visa criar as condições para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária, favorecendo o incremento das receitas tributárias e não tributárias.

Cabe ressaltar que as alterações ora propostas estão em conformidade com a legislação pátria sobre o tema, em especial, com a Lei Complementar Nacional n.º 157/2016, que alterou a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63/1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, em razão da qual, foram introduzidas diversas das alterações contidas no presente Projeto de Lei Complementar.

Por último, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei Complementar, e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em regime de **URGÊNCIA**.

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração.

Gabriel Alegre Silva
Agente Legislativo
Mat: 3821

PROTOCOLO DA SECRETARIA 03/Out/2017 14:39 00000191

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 18/10/2017
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO 03

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leite de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2017.

Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Macaé – RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 175 da Lei Complementar n.º 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 175.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:"*

Art. 2º Ficam alterados os incisos XII, XVI e XIX do artigo 175, da Lei Complementar n.º 053/2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 175.** (...)*
(...)
***XII** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*
(...)
***XVI** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*
(...)
***XIX** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;"*

Art. 3º Ficam acrescidos os incisos XXIII, XXIV e XXV ao artigo 175, da Lei Complementar n.º 053/2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 175.** (...)*
(...)
***XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*
***XXIV** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*
***XXV** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09."*

Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao artigo 175 da Lei Complementar n.º 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 18/10/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 31/10/2017
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 03/04/2017 16:03 000003201

PROCESSO
Nº
FLS. 04
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

*"**Art. 175.** (...)*
(...)
§ 4º Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima estabelecida no art. 8-A da Lei Complementar Federal n.º 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 5º Fica alterado o *caput* do artigo 181, da Lei Complementar n.º 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 181.** Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto:"*

Art. 6º Fica alterado o inciso II do artigo 181, da Lei Complementar n.º 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 181.** (...)*
(...)
***II** – o tomador de serviço, cujo prestador não inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário execute os serviços elencados nos incisos I a XXV do artigo 175;"*

Art. 7º Fica acrescido o inciso III ao artigo 181, da Lei Complementar n.º 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 181.** (...)*
(...)
III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 175 desta Lei Complementar;"

Art. 8º Ficam alterados os itens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.08, 7.10, 7.11, 7.13, 7.17, 7.18, 7.19, 7.22, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13 e 14.14, do "Anexo I - Lista de Serviços", da Lei Complementar n.º 053/2005, conforme previsão do art. 172 do mesmo diploma legal, alterada pelas Leis Complementares n.º 075/2006, n.º 103/2008 e nº 166/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROTOCOLO DA SECRETARIA 16/04 00000001 2017

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

Item	Subitem	Descriminação	Alíquota
7	-	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres**	-
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3,75%

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 18/10/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
17X0
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 05
Carlos Alberto de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1515

	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%
	7.04	Demolição	2%
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
	7.08	Calafetação	3,75%
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3,75%
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3,75%
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3,75%
	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2%
	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2%
	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3,75%
14		**Serviços relativos a bens de Terceiros**	
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
	14.02	Assistência técnica	3,75%

PROTOCOLO DA SECRETARIA 03/04/2017 16:04 00000201

APROVADO
1º DISCUSSÃO
EM 18/10/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017

APROVADO
2º DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 06
Câmara Municipal de Macaé
ASSINATURA
Agente Legislativo
Mat. 1515

	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3,75%
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer	3,75%
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3,75%
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	3,75%
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3,75%
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3,75%
	14.10	Tinturaria e lavanderia	3,75%
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3,75%
	14.12	Funilaria e lanternagem	3,75%
	14.13	Carpintaria e serralheria	3,75%
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3,75%

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em de outubro de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

PROTOCOLO DA SECRETARIA 02/Out/2017 16:04 000003202

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 18/10/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
17X0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 03/Out/2017 16:04 000005202

PROPOSTA DO EXECUTIVO

Atividade	Valor_BC	Valor_ISS	alíquota média efetiva ATUAL %	PROPOSTA %	ISS NOVA ALÍQUOTA

PROPOSTA DO EXECUTIVO

07.10	R$ 282.351.845,73	**R$ 10.729.370,14**	**3,80**	**3,75**	**R$**	**10.588.194,21**
VARIAÇÃO						**-1%**

PROPOSTA DA CÂMARA

07.10	R$ 282.351.845,73	**R$ 10.729.370,14**	**3,80**	**2**	**R$**	**5.647.036,91**
VARIAÇÃO						**-47,37%**

*Incluído o recolhimento dos contribuintes não localizados a Macaé ao Município, tendo em vista que é um item de tributação no local do serviço.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017

APROVADO
EM 31/10/2017
DISCUSSÃO
1ª
PRESIDENTE

APROVADO
EM 18/10/2017
DISCUSSÃO
1ª
PRESIDENTE

PROCESSO
Nº
FLS. 07

PROCESSO
N.º
FLS. 08
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leci de Oli
Agente Legislativo
Mat. 1915

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

- Cálculo do impacto do item 7.10, com base nos últimos 3 (três) anos; julho de 2014 a junho de 2017.

Se esclarece que ao definir a lista total do código tributário, se considerou uma queda de arrecadação inferior a 5%, isso sem contabilizar a expectativa de receita de novos itens, que certamente suprirão o decréscimo (cobrança de administradoras cartões de crédito, instituições financeiras, dentre outras).

Acerca do item, especifica-se que a alíquota média recolhida no período foi de 3,80%, porque a maioria dos contribuintes contavam com o benefício do incentivo fiscal que reduzia a alíquota original a 3,75%.

Dessa forma, a redução do item de 5% para 3,75% não importará em impacto significativo, pois 5% não era a alíquota efetivamente recolhida pela maioria dos contribuintes.

Valor_BASE DE CÁLCULO	**Valor_ISS atual**	**ALIQUOTA MEDIA ATUAL %**	**PROPOSTA %**	**ISS NOVA ALÍQUOTA**
R$ 282.351.845,73	**R$ 10.729.370,14**	**3,80**	**3,75**	**R$ 10.588.194,21**
VARIAÇÃO				**-1%**

*Incluído o recolhimento dos contribuintes não localizados a Macaé ao Município, tendo em vista que é um item de tributação no local do serviço.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 18/10/2017
PRESIDENTE
APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
17 X 0
PRESIDENTE
PROTOCOLO DA SECRETARIA 05/04/2017 16:04 00000202
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 09
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leclerc de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

- Cálculo do impacto do item 14.01, com base nos últimos 3 (três) anos; julho de 2014 a junho de 2017.

Se esclarece que ao definir a lista total do código tributário, se considerou uma queda de arrecadação inferior a 5%, isso sem contabilizar a expectativa de receita de novos itens, que certamente suprirão o decréscimo (cobrança de administradoras cartões de crédito, instituições financeiras, dentre outras).

Acerca do item 14.01, especifica-se que a alíquota média recolhida no período foi de 4,04%, porque a maioria dos contribuintes contavam com o benefício do incentivo fiscal que reduzia a alíquota original a 3,75%.

Dessa forma, a redução do item de 5% para 3,75% não importará em impacto significativo, pois 5% não era a alíquota efetivamente recolhida pela maioria dos contribuintes.

Valor_BC	**Valor_ISS atual**	**alíquota média efetiva ATUAL %**	**PROPOSTA %**	**ISS NOVA ALÍQUOTA**
R$ 4.404.633.284,02	**R$ 177.733.603,77**	**4,04**	**3,75**	**R$ 165.173.748,15**
				-7,067%

Variação

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 18/10/2017
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 03/04/2017 16:04 000003203

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
17 x 0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 10

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

SEGUE ANEXO PARECER E VOTO

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 18/10/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
__/__/__

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente		
Paulo Antunes	Titular	DE ACORDO	Paulo Antunes Vereador
José Prestes	Suplente		

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 18/10/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
04/10/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Relatório nas páginas 18 e 19

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	A favor	
Nilton César	Titular		
Marcel Silvano	Suplente		

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 18/10/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
04/10/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 12

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-011/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Ilm.º. Chefe do Poder Executivo, por mensagem nº 042/2017, encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica da Municipalidade e ao Regimento Interno Legislativo, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-011/2017**, que dispõe sobre alterações de dispositivos do Código Tributário do Município de Macaé/RJ.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º
FLS. 13
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário no expediente do dia 04/10/2017, e conseguinte recebimento pelo presidente desta comissão, encaminhou-se para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, é competente para encaminhar matéria desta natureza (Projeto de Lei Complementar), conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

2.1. DA REDAÇÃO/TÉCNICA LEGISLATIVA.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, encaminhada por mensagem nº 042/2017, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 09 (nove) artigos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, na forma do artigo 113 do Regimento Interno.

PROCESSO
N.º
FLS.
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

2.2. ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL E DE INTERESSE PÚBLICO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DA PESSOA HUMANA.

O legislador constituinte brasileiro adotou a Federação como modelo para organização político-administrativo do Estado. Cada ente federado é titular de autonomia legislativa, administrativa e política.

Visando possibilitar a efetividade da autonomia financeira, foram designadas atribuições legislativas tributárias, possibilitando a arrecadação de recursos de forma que União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios possuam receitas para atender suas despesas.

No exercício das competências legislativas tributárias todos os membros federativos devem obediência à Constituição Federal.

O Art. 146 da Lei Maior especifica claramente de que maneira a lei complementar irá legislar em se tratando de matéria tributária. Assim ele prescreve:

> (...)
> Art. 146. Cabe à lei complementar:
>
> I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
> II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

PROCESSO 18

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 273/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Nº E-011/2017

ASSUNTO:ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ.

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 053/2005 - Código Tributário Municipal.

Anexo a proposição encontra-se Mensagem nº 042/2017 do Prefeito, que diz que a finalidade da proposição é tornar mais justa a carga tributária, criando condições para modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária, favorecendo o incremento das receitas tributárias e não tributárias, bem como parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais favorável ao prosseguimento do respectivo projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

13:20

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 001/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº E 011/2017

PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE

ASSUNTO: Altera a lista de serviços do "Anexo I" da Lei Complementar nº 053/2005 e dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº E-011/2017, que dispõe sobre alteração do Código Tributário do Município de Macaé – RJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25/10/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 31/10/2017 Única 1FXO

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM __/__/__ OF __/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

PROCESSO
N.º
FLS. 02
ASSINATURA

PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR MODIFICATIVA Nº 001/2017

Autor : Vereador Welberth Rezende

Altera dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº E-011/2017, que dispõe sobre alteração do Código Tributário do Município de Macaé – RJ.

Art. 1º Altera o artigo 8º do PLC- E 011/2017, que passa a vigorar com a redação abaixo:.

(...)Art. 8º Fica alterada a lista de serviços do "Anexo I" da Lei Complementar n.º 053/2005, conforme previsão do art. 172 do mesmo diploma legal, alterada pelas Leis Complementares n.º 075/2006, n.º 103/2008 e nº 166/2011.

Parágrafo único - Ficam revogados os artigos 205 e 206 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar n.º 053/2005, alterados pelas Leis Complementares n.º 075/2006, n.º 136/2009 e LC n.º 247/2015.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Subitem	Descriminação	Alíquota
1		**Serviço de informática e congêneres**	
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3,75%
	1.02	Programação	3,75%
	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	3,75%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres	3,75%
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3,75%
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	3,75%
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3,75%
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3,75%
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3,75%

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
31 / 10 / 2017

PROCESSO
N.º 03
FLS.
ASSINATURA

2		**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza**	
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3,75%
3		**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres**	
	3.01	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3,75%
	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3,75%
	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3,75%
	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3,75%
4		**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres**	
	4.01	Medicina e biomedicina	2%
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2%
	4.04	Instrumentação cirúrgica	2%
	4.05	Acupuntura	2%
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%
	4.07	Serviços farmacêuticos	2%
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2%
	4.10	Nutrição	2%
	4.11	Obstetrícia	2%
	4.12	Odontologia	2%
	4.13	Ortóptica	2%
	4.14	Próteses sob encomenda	2%
	4.15	Psicanálise	2%
	4.16	Psicologia	2%
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2%

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
IFXO.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25/10/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 04
ASSINATURA

	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2%
5		**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres**	
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2%
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2%
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2%
	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2%
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2%
6		**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres**	
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3,75%
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,75%
	6.03	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres	3,75%
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3,75%
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3,75%
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3,75%
7		**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres**	
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3,75%

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/____

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25 / 10 / 2017

PROCESSO
N.º 05
FLS.
ASSINATURA

	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%
	7.04	Demolição	2%
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2%
	7.08	Calafetação	2%
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2%
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3,75%
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3,75%
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2%
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3,75%
	7.14	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	7.15	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	2%
	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2%

APROVADO
EM DISCUSSÃO
___/___/___
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25 / 10 / 2017

PROCESSO
N.º
FLS. 05
ASSINATURA

	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2%
	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2%
	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2%
	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3,75%
8		**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza**	
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
9		**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres**	
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3,75%
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2%
	9.03	Guias de turismo	2%
10		**Serviços de intermediação e congêneres**	
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3,75%
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3,75%
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3,75%
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3,75%
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3,75%
	10.06	Agenciamento marítimo	3,75%
	10.07	Agenciamento de notícias	3,75%
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3,75%

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25 / 10 / 2017

PROCESSO
N.º 07
FLS.
ASSINATURA

	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3,75%
	10.10	Distribuição de bens de terceiros	3,75%
11		**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres**	
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3,75%
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3,75%
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3,75%
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3,75%
12		**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres**	
	12.01	Espetáculos teatrais	2%
	12.02	Exibições cinematográficas	2%
	12.03	Espetáculos circenses	2%
	12.04	Programas de auditório	2%
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2%
	12.06	Boates, "taxi-dancing" e congêneres	2%
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	2%
	12.10	Corridas e competições de animais	2%
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2%
	12.12	Execução de música	2%
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2%
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2%
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2%
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2%
13		**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia**	
	13.01	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3,75%

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25 / 10 / 2017

PROCESSO
N.º 08
FLS.
ASSINATURA

	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3,75%
	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3,75%
	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	3,75%
14		**Serviços relativos a bens de Terceiros**	
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
	14.02	Assistência técnica	3,75%
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3,75%
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer	3,75%
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3,75%
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	3,75%
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3,75%
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3,75%
	14.10	Tinturaria e lavanderia	3,75%
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3,75%
	14.12	Funilaria e lanternagem	3,75%
	14.13	Carpintaria e serralheria	3,75%
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3,75%
15		**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito**	
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25 / 10 / 2017

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA

	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados	5%
	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25 / 10 / 2017

PROCESSO
N.º 10
FLS.
ASSINATURA

	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão	5%
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
16		**Serviços de transporte de natureza municipal**	
	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%
17		**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres**	
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3,75%
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3,75%
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3,75%
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3,75%
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3,75%

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25 / 10 / 2017

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA

	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3,75%
	17.07	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	17.08	Franquia (franchising)	3,75%
	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3,75%
	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3,75%
	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3,75%
	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3,75%
	17.13	Leilão e congêneres	3,75%
	17.14	Advocacia	3,75%
	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3,75%
	17.16	Auditoria	3,75%
	17.17	Análise de Organização e Métodos	3,75%
	17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	3,75%
	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3,75%
	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3,75%
	17.21	Estatística	3,75%
	17.22	Cobrança em geral	3,75%
	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3,75%
	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2%
	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2%
	17.26	Call Center	2%
18		**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres**	
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3,75%

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25/10/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 12
ASSINATURA

19		**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres**	
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3,75%
20		**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários**	
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2%
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2%
21		**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais**	
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
22		**Serviços de exploração de rodovia**	
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
23		**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres**	
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3,75%
24		**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres**	
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3,75%
25		**Serviços funerários**	

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25 / 10 / 2017

PROCESSO
Nº 13
FOLHA
ASSINATURA

	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3,75%
	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3,75%
	25.03	Planos ou convênios funerários	3,75%
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3,75%
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3,75%
26		**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres**	
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3,75%
27		**Serviços de assistência social**	
	27.01	Serviços de assistência social	2%
28		**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza**	
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3,75%
29		**Serviços de biblioteconomia**	
	29.01	Serviços de biblioteconomia	3,75%
30		**Serviços de biologia, biotecnologia e química**	
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3,75%
31		**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres**	
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3,75%
32		**Serviços de desenhos técnicos**	
	32.01	Serviços de desenhos técnicos	3,75%
33		**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres**	
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3,75%
34		**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres**	
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3,75%
35		**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas**	
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3,75%
36		**Serviços de meteorologia**	

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25 / 10 / 2017

PROCESSO
N.º
FLS. 140
ASSINATURA

	36.01	Serviços de meteorologia	3,75%
37		**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins**	
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3,75%
38		**Serviços de museologia**	
	38.01	Serviços de museologia	2%
39		**Serviços de ourivesaria e lapidação (Quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)**	
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (Quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3,75%
40		**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda**	
	40.01	Obras de arte sob encomenda	2%

Sala das Sessões , 24 de outubro de 2017.

Welberth Rezende
Vereador Autor

Obs.

*em amarelo - alterações por força da Lei Complementar Federal n.º 157/2016.
** em verde - alterações de alíquotas.
***Nos subitens 7.08, 9.02 e 17.24 foram mantidas as alíquotas originais da LC n.º 053/2005, de 2%. Na primeira apresentação do Código estavam alteradas essas alíquotas para 3,75%, mas foi verificado o baixo impacto dos subitens na arrecadação.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25/10/2017

PROCESSO N.º FLS. 045
PROCESSO N.º FLS.
ASSINATURA

"Art. 175. (...)
(...)
§ 4º Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima estabelecida no art. 8-A da Lei Complementar Federal n.º 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 5º Fica alterado o *caput* do artigo 181, da Lei Complementar n.º 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto:"

Art. 6º Fica alterado o inciso II do artigo 181, da Lei Complementar n.º 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. (...)
(...)
II – o tomador de serviço, cujo prestador não inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário execute os serviços elencados nos incisos I a XXV do artigo 175;"

Art. 7º Fica acrescido o inciso III ao artigo 181, da Lei Complementar n.º 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. (...)
(...)
III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 175 desta Lei Complementar;"

Art. 8º Ficam alterados os itens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.08, 7.10, 7.11, 7.13, 7.17, 7.18, 7.19, 7.22, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13 e 14.14, do "Anexo I - Lista de Serviços", da Lei Complementar n.º 053/2005, conforme previsão do art. 172 do mesmo diploma legal, alterada pelas Leis Complementares n.º 075/2006, n.º 103/2008 e nº 166/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO 04/10/2017 16:04 00000201

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25 / 10 / 2017

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

Item	Subitem	Descriminação	Alíquota
7	-	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres**	-
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3,75%

APROVADO EM DISCUSSÃO
___/___/___
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017

PROCESSO
N.º 16
FLS. 05
ASSINATURA

	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%
	7.04	Demolição	2%
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
	7.08	Calafetação	3,75%
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3,75%
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3,75%
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3,75%
	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2%
	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2%
	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3,75%
14		**Serviços relativos a bens de Terceiros**	
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
	14.02	Assistência técnica	3,75%

PROTOCOLO DA SECRETARIA 03/out/2017 16:14 000003201

APROVADO EM DISCUSSÃO
EM ___/___/___
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25/10/2017

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA

	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3,75%
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer	3,75%
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3,75%
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	3,75%
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3,75%
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3,75%
	14.10	Tinturaria e lavanderia	3,75%
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3,75%
	14.12	Funilaria e lanternagem	3,75%
	14.13	Carpintaria e serralheria	3,75%
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3,75%

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em de outubro de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

PROTOCOLO DA SECRETARIA 03/Out/2017 16:04 00000202

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
25/10/2017

APROVADO
EM ___/___/___ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 18
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

"De Acordo"

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente		
Paulo Antunes	Titular		
José Prestes	Suplente		

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25/10/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 19
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

De Acordo com o Prosseguimento da matéria

" De Acordo "

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	A favor	
Nilton César	Titular	A favor	
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25 / 10 / 2017

Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Macaé – RJ.

PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR AO ART. 8º

Art. 8º Ficam alterados ou incluídos os subitens relacionados no "Anexo I - Lista de Serviços", da Lei Complementar n.º 053/2005, conforme previsão do art. 172 do mesmo diploma legal, alterada pelas Leis Complementares n.º 075/2006, n.º 103/2008 e nº 166/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - Fica revogado o artigo 205 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar n.º 053/2005 - e alterado pelas Leis Complementares n.º 075/2006, n.º 136/2009 e LC n.º 247/2015.

Welberth Rezende
Vereador Autor

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___

PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 23/04/2017 17:10 00000352

Câmara Municipal de Macaé
Lécio de Oliveira
Palácio Legislativo
Maé. 1815

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

Item	Subitem	Descriminação	Alíquota
1	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5% 3,75
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5% 3,75
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5% 3,75
6	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5% 3,75
7	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3,75%
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%
	7.04	Demolição	2%
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
	7.08	Calafetação	3,75%

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 25/04/2017 12:10 00000522

	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3,75%
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3,75%
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3,75%
	7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2%
	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2%
	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3,75%
11	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3,75%
13	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3,75%
14	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
	14.02	Assistência técnica	3,75%
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3,75%
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,75%
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele	3,75%

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

		fornecido	
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	3,75%
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3,75%
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3,75%
	14.10	Tinturaria e lavanderia	3,75%
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3,75%
	14.12	Funilaria e lanternagem	3,75%
	14.13	Carpintaria e serralheria	3,75%
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3,75%
16	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
	16.03	Excluído	
	16.04	Excluído	
17	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5% 3,75
	17.26	Call Center	2%
25	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4% 3,75
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4% 3,75

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em de outubro de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº E-011/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ALTERA A LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 053/2017 E DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-011/2017, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE.

1. RELATÓRIO:

O Ilm.º vereador encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão em observância ao regimento Interno, **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº E-011/2017**, que altera a lista de serviços do anexo I da lei complementar nº. 053/2017 e dispositivos do projeto de lei complementar nº E-011/2017, que dispõe sobre alteração do código tributário do município de Macaé-RJ.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura em expediente do dia 25/10/2017, a aludida proposição fora encaminhada no dia 26/10/2016, para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que a Emenda modificativa está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Quanto a Legalidade, verifica-se que a proposição fora apresentada no exercício regular do mandato parlamentar e dentro do prazo regimental, na forma do artigo 135, III c/c artigo 114, § 1º e artigo 164, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Por tanto, neste ponto (quanto sua apresentação) NÃO fere a normas, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e GARANTIAS, FUNDAMENTAIS.

22

Quanto ao mérito, a alteração lançada pelo nobre edil, pretende ordenar mudanças em toda lista de serviços constantes no Anexo I da Lei Complementar, adequando discriminação de serviços como também de suas respectivas alíquotas, assim como revogação de texto de Lei que trata de incentivo fiscal.

Assim, efetivamente, trata-se de obrigação Legal apresentada na forma do artigo 135, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa a ser cumprida para tal regulamentação ou não da matéria, dependendo dos demais votos dos componentes desta D. Comissão, assim como aprovação em plenário.

De sorte que, ante ao exposto, uma vez sanada correção material, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

13.20

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 002/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº E 011/2017

PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

ASSUNTO: "Adiciona o art. 10, no Projeto de Lei Complementar nº E011/2017, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal, dá outras providências".

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 31/10/2017 única 17x0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM __/__/__ OF __/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

002/2017

02
FLS.
Nº
PROCESSO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Nº 35/2017

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011/2017.

"Adiciona o art. 10, no Projeto de Lei Complementar 011/2017, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal."

Art. 1º. O art. 10 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Fica alterado integralmente o art. 562, da Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 562**. O julgamento do processo administrativo tributário em primeira instância administrativa compete à Junta de Instrução e Julgamento.*

§1º Para compor a Junta de Instrução e Julgamento, o Chefe do Poder Executivo nomeará ao menos 6 (seis) servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. A Junta de Instrução e Julgamento será composta de turmas com 3 (três) julgadores, atuando em sistema de rodízio.

§ 3º O Presidente da Junta de Instrução e Julgamento será indicado pelo Chefe do Poder Executivo."

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017.

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

Maxwell Souto Vaz
Vereador Autor

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

PROTOCOLO DE SECRETARIA 24/04/2017 17:55 00000554O

ASSINATURA
03
FLS.
Nº
PROCESSO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

1º Do Acordo

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 31 / 10 / 2017
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente		
Paulo Antunes	Titular	A FAVOR	
José Prestes	Suplente		

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25 / 10 / 2017

ASSINATURA
FLS. Nº 04
PROCESSO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

De Acordo com o Prosseguimento da Materia

Do Parecer

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Val Barbeiro
Relator

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	A favor	
Nilton César	Titular		
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25/10/2017

05

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA ADITIVA Nº. 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 011/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ADICIONA O ARTIGO 10, NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-011/2017, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MAXWELL SOUTO VAZ.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para análise e votação em plenário desta Casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica e Regimento Interno, **EMENDA ADITIVA Nº. 002/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2017**.

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei supramencionado, que visa modificar a competência e composição do julgamento tributário de 1ª instância.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo

de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura em expediente do dia 25/10/2017, a aludida proposição fora encaminhada no dia 26/10/2017, para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que a Emenda Aditivaestá redigida em termos claros, objetivos econcisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, alémde trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnicalegislativa, não merecendo qualquer reparo.

Cabe ressaltar que o ordem numérica dada na presente Emenda, dependerá de aprovação ou não de outras Emendas em trâmite nesta Casa Legislativa

Neste tópico, conforme acima exposto, uma vez constatada sua regularidade quanto a técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO E TRAMITAÇÃO, verifica-se que a proposição fora apresentada no exercício regular do mandato parlamentar e dentro do prazo regimental, na forma do artigo 135, IV c/c artigo 114, § 1º e artigo 164, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Por tanto, neste ponto (apresentação da matéria), NÃO fere a normas regimentais PARA SUA APRECIAÇÃO, ressalvado impossibilidade jurídica do mérito para o prosseguimento à votação.

Quanto ao mérito e juridicidade, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada.

Neste sentido, propõe o nobre edil, possível modificação na formação e composição da Junta de Instrução e Julgamento de processos administrativos tributários.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante acima demonstrado.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte apreciação.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

08

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 003/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº011/2017

PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

ASSUNTO: ": "Adiciona o art. 11, no Projeto de Lei Complementar nº E011/2017, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal, dá outras providências".

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 31/10/2017 unica 17x0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM __/__/__ OF __/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

003/2017

PROCESSO Nº 02 FLS.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Nº 36/2017

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011/2017.

"Adiciona o art. 11, no Projeto de Lei Complementar 011/2017, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal."

Art. 1º. O art. 11 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica alterado integralmente o art. 586, da Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 586.** O Conselho de Revisão Tributária será composto por 5 (cinco) membros titulares nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:*

I – 1(um) Presidente;

II – 2 (dois) representantes do Município, indicados pelo titular do Órgão Tributário;

III – 2(dois) representantes dos Contribuinte, sendo (hum) da Associação Macaense de Contabilista e o responsável do PROCON.

***§1º.** Os representantes do município são designados dentre os servidores públicos municipais de reconhecida experiência em legislação tributária*

***§ 2º** O Presidente do Conselho de Revisão Tributária será indicado pelo Chefe do Poder Executivo anualmente.*

***§ 3º** Serão apreciados os recursos desde que obedecido quórum mínimo de 3 representantes.*

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017.

Maxwell Souto Vaz
Vereador Autor

PROTOCOLO DE SECRETARIA 24/04/2017 17:55 000003539

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
17XO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 31 / 10 /2017
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente		
Paulo Antunes	Titular	FAVOR	
José Prestes	Suplente		

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25 / 10 / 2017

04

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

De Acordo com o PROSEGUIMENTO da Matéria

É Do Parecer

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Val Barbeiro
Relator

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 31 / 10 / 2017
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	A favor	
Nilton César	Titular		
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25 / 10 / 2017

05

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA ADITIVA Nº. 003/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 011/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ADICIONA O ARTIGO 11, NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-011/2017, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MAXWELL SOUTO VAZ.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para análise e votação em plenário desta Casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica e Regimento Interno, **EMENDA ADITIVA Nº. 003/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2017**.

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei supramencionado, que visa modificar a formação e composição do Conselho de Revisão Tributário.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura em expediente do dia 25/10/2017, a aludida proposição fora encaminhada no dia 26/10/2017, para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que a Emenda Aditivaestá redigida em termos claros, objetivos econcisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, alémde trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnicalegislativa, não merecendo qualquer reparo.

Cabe ressaltar que o ordem numérica dada na presente Emenda, dependerá de aprovação ou não de outras Emendas em trâmite nesta Casa Legislativa

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Neste tópico, conforme acima exposto, uma vez constatada sua regularidade quanto a técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO E TRAMITAÇÃO, verifica-se que a proposição fora apresentada no exercício regular do mandato parlamentar e dentro do prazo regimental, na forma do artigo 135, IV c/c artigo 114, § 1º e artigo 164, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Por tanto, neste ponto (apresentação da matéria), NÃO fere a normas regimentais PARA SUA APRECIAÇÃO, ressalvado impossibilidade jurídica do mérito para o prosseguimento à votação.

Quanto ao mérito e juridicidade, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada.

Neste sentido, propõe o nobre edil, possível modificação na formação e composição do Conselho de Revisão Tributária em Julgamento de processos administrativos tributários.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante acima demonstrado.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte apreciação.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 2017.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 004/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº E -011/2017

PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

ASSUNTO: "Adiciona o art. 12, no Projeto de Lei Complementar nº 011/2017, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências".

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO ***EM*** ___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO ***EM*** ___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL ***EM*** ___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS ***EM*** ___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 31/10/2017 única 17x0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ ***RETIRADO*** ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ ***REMETIDA EM*** ___/___/___ ***OF*** ___/___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ ***LEI Nº*** _____

VETO _____

004/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

02

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Nº 37/2017

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011/2017.

"Adiciona o art. 12, no Projeto de Lei Complementar 011/2017, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal. "

Art. 1º. O art. 12 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Fica acrescentado o Anexo VI, contendo as taxas de Licenciamento Ambiental e Classificação das Atividades Poluidoras, na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

I - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Classe (*)	1 (**)		2						3				4			5		6		
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	A	B	C
Tipo da Licença																				
Previa (LP)	393	667,8	393	528	668	1927	1926	5379	971	912	6499	16361	1339	3267	16361	3833	9714	12453	21188	24086
Instalação (LI)	505	858,9	505	678	859	2477	2477	6915	1283	1805	8843	21442	2560	4911	21442	5861	13064	17137	30069	35788
Operação (LO)	449	763	449	602	763	2202	2202	6147	994	1237	7711	18323	1744	3961	18323	4473	11819	15722	24427	28476
Simplificada (LAS)	561	954,1	561	753	955	2752	2752	7684												
Prévia e Instalação (LPI)	628	1068,9	628	843	1069	3083	3083	8606	1578	1902	10739	26462	2729	5724	26463	6786	15945	20713	35880	41911
Instalação e Operação (LIO)	668	1135,4	668	896	1135	3275	3275	9144	1594	2128	11588	27836	3013	6210	27836	7234	17418	23002	38147	44985
Operação e Recuperação (LOR)	729	1240,4	729	979	1240	3577	3577	9989	1292	1608	10024	23821	2267	5149	23820	5815	15364	20439	31756	37019
Recuperação Ambiental (LAR)	393	667,8	393	528	668	1927	1926	5379	899	1264	6190	15009	1792	3438	15009	4103	9145	11996	21048	25052

(*) Classes de empreendimentos e atividades definidas em resoluções do INEA.
(**) Nos casos em que for exigido o licenciamento.

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

PROCESSO
Nº
FLS. 03
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

II- CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO DAS ATIVIDADES POLUIDORAS*

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Impacto Insignificante Classe 1A	Impacto Baixo Classe 2A	Impacto Baixo Classe 2B	Impacto Médio Classe 3A
Pequeno	Impacto Insignificante Classe 1B	Impacto Baixo Classe 2C	Impacto Baixo Classe 3B	Impacto Médio Classe 4A
Médio	Impacto Baixo Classe 2D	Impacto Baixo Classe 2E	Impacto Médio Classe 4B	Impacto Alto Classe 5A
Grande	Impacto Baixo Classe 2F	Impacto Médio Classe 3C	Impacto Alto Classe 5B	Impacto Alto Classe 6A
Excepcional	Impacto Baixo Classe 3D	Impacto Médio Classe 4C	Impacto Alto Classe 6B	Impacto Alto Classe 6C

1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante	3C – porte grande / potencial poluidor baixo
1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante	3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante
2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo	4A – porte pequeno / potencial poluidor alto
2B – porte mínimo / potencial poluidor médio	4B – porte médio / potencial poluidor médio
2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo	4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo
2D – porte médio / potencial poluidor insignificante	5A – porte médio / potencial poluidor alto
2E – porte médio / potencial poluidor baixo	5B – porte grande / potencial poluidor médio
2F – porte grande / potencial poluidor insignificante	6A – porte grande / potencial poluidor alto
3A – porte mínimo / potencial poluidor alto	6B – porte excepcional / potencial poluidor médio
3B – porte pequeno / potencial poluidor médio	6C – porte excepcional / potencial poluidor alto

*Parâmetros estabelecidos com base no Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, das Resoluções INEA nº 52 e nº 53, de 19 e 27 de março de 2012, respectivamente, e da Resolução CONEMA nº 42, de 17 de agosto de 2012.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

PROCESSO
Nº
FLS. 04

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

APROVADO
único DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
17x0
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente	A favor	
Paulo Antunes	Titular		
José Prestes	Suplente		

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25/10/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 05

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

De Acordo com o Prosseguimento da matéria

"De acordo"

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

_____
Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente		
Nilton César	Titular	A favor	
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25/10/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA ADITIVA Nº. 004/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 011/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ADICIONA O ARTIGO 12, NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-011/2017, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MAXWELL SOUTO VAZ.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para análise e votação em plenário desta Casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica e Regimento Interno, **EMENDA ADITIVA Nº. 004/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2017**.

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei supramencionado, que visa acrescentar texto de Lei, na forma de anexo, contendo as taxas de Licenciamento Ambiental e Classificação das Atividades Poluidoras.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo

de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura em expediente do dia 25/10/2017, a aludida proposição fora encaminhada no dia 26/10/2017, para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que a Emenda Aditivaestá redigida em termos claros, objetivos econcisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, alémde trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnicalegislativa, não merecendo qualquer reparo.

Cabe ressaltar que o ordem numérica dada na presente Emenda, dependerá de aprovação ou não de outras Emendas em trâmite nesta Casa Legislativa

08

Neste tópico, conforme acima exposto, uma vez constatada sua regularidade quanto a técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO E TRAMITAÇÃO, verifica-se que a proposição fora apresentada no exercício regular do mandato parlamentar e dentro do prazo regimental, na forma do artigo 135, IV c/c artigo 114, § 1º e artigo 164, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Por tanto, neste ponto (apresentação da matéria), NÃO fere a normas regimentais PARA SUA APRECIAÇÃO, ressalvado impossibilidade jurídica do mérito para o prosseguimento à votação.

Quanto ao mérito e juridicidade, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada.

Neste sentido, propõe o nobre edil, possível inclusão de Anexo ao texto de Lei, que contemple relação de atividades poluidoras e suas respectivas taxas.

Cumpri esclarecer que, dita classificação apresentada dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local e fixou normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas.

Em análise ao Decreto Estadual nº 42.159 de 2009 ((Revogado pelo Decreto Nº 44820 DE 02/06/2014), das Resoluções INEA nº. 52 e 53 de 19 e 27 de

março de 2012, bem como da Resolução CONEMA nº 42 de 17 de agosto de 2012, constata-se que todas estas apresentam em seu teor, códigos, classificações de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental.

De forma geral, os Tributos são regidos por quatro princípios fundamentais, relacionados diretamente aos preceitos Democráticos e dos Direitos Humanos. Sim, Direitos Humanos, pois seus princípios são amplos, indivisíveis e universais, estando hierarquicamente acima até mesmo da Constituição de cada país, e devem pautar todos os atos do Estado, sejam eles legislativos ou administrativos. São eles: IGUALDADE - LEGALIDADE - LIBERDADE – ANTERIORIDADE.

Os Tributos são subdivididos em espécies e sua arrecadação é vinculada a uma destinação especifica, ou seja a uma atividade administrativa vinculada como diz o conceito de tributo, conforme abaixo: IMPOSTOS - TAXAS – CONTRIBUIÇÕES.

O Sistema Tributário Nacional, tal como existe atualmente, foi criado buscando harmonizar as relações da sociedade de forma a se atender aos seus princípios fundamentais, como também de forma a se respeitar o pacto federativo sob o qual vivemos.

E neste sentido, em cumprimento ao princípio da igualdade, visando harmonização legal, se faz necessário adequação do Código Tributário Municipal, face a cooperatividade da Lei Tributária ao cumprimento da legislação de Licenciamento Ambiental, pois, o recolhimento de tributo é procedimento a ser cumprido para a devido licenciamento ambiental.

10

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante acima demonstrado.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte apreciação.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 005/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº E 011/2017

PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

ASSUNTO: "Adiciona o art. 13, no Projeto de Lei Complementar nº E011/2017, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal, dá outras providências".

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 31/10/2017 única 17x0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM __/__/__ OF __/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

005/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

PROCESSO
N.º
FLS. 02

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

N° 38/2017

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011/2017.

"Adiciona o art. 13, no Projeto de Lei Complementar 011/2017, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal. "

Art. 1º. O art. 13 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Fica acrescentado os parágrafos 4º e 5º ao artigo 110, na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" §4º. Não incide IPTU, sobre imóvel localizado na área urbana ou de expansão urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, respeitado o módulo rural. e DEVIDAMENTE CADASTRADA NO INCRA.

§5º. Fica estabelecida a redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis que se adequarem à geração de energia fotovoltaica, a partir de 2019, conforme estabelecido nas resoluções da ANEEL, devendo requerer a cada 2 (dois) anos a redução, anexando o comprovante de produção de energia solar em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do consumo médio mensal do imóvel, com o respectivo indicador de produção de energia e mediante projeto devidamente homologado junto ao concessionário de fornecimento de energia elétrica."

§6º Em hipótese alguma a redução que se refere ao parágrafo anterior poderá ultrapassar a 50% dos incentivos acumulados.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

Sala das sessões, 17 de outubro de 2017

Maxwell Souto Vaz
Vereador Autor

PROTOCOLO DE EMENDA 24/04/2017 17:36 000024

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

PROCESSO
N.º 03
FLS.

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente		
Paulo Antunes	Titular	A favor	
José Prestes	Suplente		

APROVADO
UNANIMIDADE DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
17 x 0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25/10/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 04

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

De Acordo com o Prosseguimento da matéria

De Acordo.

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	A favor	
Nilton César	Titular		
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
17 X 0

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25/10/2017

05

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA ADITIVA Nº. 005/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 011/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ADICIONA O ART. 13, NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. E-011/2017, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MAXWELL SOUTO VAZ.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para análise e votação em plenário desta Casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica e Regimento Interno, **EMENDA ADITIVA Nº. 005/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2017**.

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei supramencionado, que visa acrescentar texto de Lei, em especial, no que tange a concessão de benefício tributário para casos específicos de não incidência e redução de IPTU.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo

de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura em expediente do dia 25/10/2017, a aludida proposição fora encaminhada no dia 26/10/2017, para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que a Emenda Aditiva está redigida em termos claros, objetivos econcisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, alémde trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnicalegislativa, não merecendo qualquer reparo.

Cabe ressaltar que o ordem numérica dada na presente Emenda, dependerá de aprovação ou não de outras Emendas em trâmite nesta Casa Legislativa

Neste tópico, conforme acima exposto, uma vez constatada sua regularidade quanto a técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO E TRAMITAÇÃO, verifica-se que a proposição fora apresentada no exercício regular do mandato parlamentar e dentro do prazo regimental, na forma do artigo 135, IV c/c artigo 114, § 1º e artigo 164, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Por tanto, neste ponto (apresentação da matéria), NÃO fere a normas regimentais PARA SUA APRECIAÇÃO, ressalvado impossibilidade jurídica do mérito para o prosseguimento à votação.

Quanto ao mérito e juridicidade, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma de Emenda parlamentar.

Neste sentido, propõe o nobre edil, possível benefício tributário no que tange a não incidência de IPTU sobre imóveis localizados em área urbana ou de expansão urbana do Município utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, como também, redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU para imóveis que se adequarem à geração de energia fotovoltaica.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante acima demonstrado.

08

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte apreciação.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

N° 38/2017

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011/2017.

"Adiciona o art. 13, no Projeto de Lei Complementar 011/2017, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal. "

Art. 1º. O art. 13 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Fica acrescentado os parágrafos 4º e 5º ao artigo 110, na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" §4º. *Não incide IPTU, sobre imóvel localizado na área urbana ou de expansão urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, respeitado o módulo rural e devidamente cadastrado no INCRA.*

§5º. *Fica estabelecida a redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis que se adequarem à geração de energia fotovoltaica, a partir de 2019, conforme estabelecido nas resoluções da ANEEL, devendo requerer a cada 2 (dois) anos a redução, anexando o comprovante de produção de energia solar em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do consumo médio mensal do imóvel, com o respectivo indicador de produção de energia e mediante projeto devidamente homologado junto ao concessionário de fornecimento de energia elétrica."*

§6º *Em hipótese alguma a redução que se refere ao parágrafo anterior poderá ultrapassar a 50% dos incentivos acumulados.*

PROTOCOLO NA SECRETARIA 30/08/2017 10:06 000000567

Sala das sessões, 17 de outubro de 2017

Maxwell Souto Vaz
Vereador Autor

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 006/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº011/2017

PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

ASSUNTO: ": "Adiciona a Seção XI , que dispõe sobre as taxas de licenciamento ambiental ao Capítulo VI, com os artigos 357ª, 357B, 357C, 357D, 357E, 357F, no Projeto de Lei Complementar nº E011/2017, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal, dá outras providências".

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO *EM* __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO *EM* __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL *EM* __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS *EM* __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 31/10/2017 16X0 Unime.

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ ***RETIRADO*** __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ ***REMETIDA EM*** __/__/__ ***OF*** __/__

SANÇÃO EM __/__/__ ***LEI Nº*** _____

VETO _____

006/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 02
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Nº 40/2017

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011/2017.

"Adiciona a Seção XI, que dispõe sobre as taxas de licenciamento ambiental ao Capítulo VI, com os artigos 357-A, 357-B, 357-C, 357-D, 357-E, 357-F no Projeto de Lei Complementar 011/2017, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal. "

Art. 1º. O art. 14 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Fica incluído Seção XI, no Capítulo I, *com os artigos 357-A, 357-B, 357-C, 357-D, 357-E, 357-F* na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" SEÇÃO XI

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 357-A. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, com vistas a condicionar e restringir o uso e o gozo dos bens e direitos em benefício da preservação do meio ambiente.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 357-B. O sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental é a pessoa física ou jurídica que realize atividade legalmente obrigada à licença ambiental, autorização ou certidão ambiental.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 357-C. A base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental será determinada em função do porte e do potencial poluidor da atividade ou empreendimento.

§ 1º Para a cobrança da taxa, aplica-se o disposto na Tabela do Anexo IV desta Lei, cujos valores encontram-se expressos em URM.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
16X0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 24/04/2017 17:57 000035#3

PROCESSO
N.º
FLS. 03
ASSINATURA
Câmara Municipal de Maricá
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

§ 2º Caso o sujeito passivo requeira licença ou autorização para executar mais de uma atividade ou empreendimento, pagará as taxas referentes ao licenciamento da atividade de maior porte e maior potencial poluidor.

§3º Os empreendimentos e atividades devem ser enquadrados nos códigos relacionados em Resoluções do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) ou em atos normativos expedidos pelo Município.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 357-D. A Taxa de Licenciamento Ambiental deverá ser recolhida quando colididos os elementos necessários ao seu lançamento.
§1º. A taxa será devida, inclusive, no pedido de renovação de licenças e autorizações.
§2º. As taxas relativas as multas de fiscalização e das taxas de licenciamento ambiental constituem receita do FUNDAM, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2401/2003, reformulado pela Lei Municipal nº 3345/2010.

Art. 357-E. Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação federal específica, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.
§1º. O mesmo critério é aplicado às atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equipararem às definidas na referida legislação.

§2º. Se durante a análise do requerimento de licença ficar constatado que houve cobrança indevida, a maior ou a menor, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

SUBSEÇÃO V
ISENÇÃO

Art. 357-F. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental:
I - os casos alcançados pela imunidade;
II - os agricultores familiares e pequenos produtores rurais, assim entendidos como aqueles produtores que residam na zona rural, explorem atividades agropecuárias e agrossilvopastoris, detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA);
III – os assentamentos rurais;
IV - os requerimentos de licenças para obras ou atividades executadas pelo Município ou pelo Estado do Rio de Janeiro quando forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública."

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017

Maxwell Souto Vaz
Vereador Autor

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
16X0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Maricá
EXPEDIENTE
25/10/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 04
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente		
Paulo Antunes	Titular	A favor	
José Prestes	Suplente		

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
16 x 0

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25/10/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 05

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

De Acordo com o Prosseguimento da Matéria

De acordo

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	A favor	
Nilton César	Titular		
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
16X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25/10/2017

06

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA ADITIVA Nº. 006/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 011/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ADICIONA A SEÇÃO XI, QUE DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL AO CAPÍTULO VI, COM OS ARTIGOS 357ª, 357B, 357C, 357D, 357E, 357F, NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. E-11/2017, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MAXWELL SOUTO VAZ.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para análise e votação em plenário desta Casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica e Regimento Interno, **EMENDA ADITIVA Nº. 006/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2017**.

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei supramencionado, que visa acrescentar texto de Lei, em especial, no que tange a Taxa de Licenciamento Ambiental.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

08

Cabe ressaltar que o ordem numérica dada na presente Emenda, dependerá de aprovação ou não de outras Emendas em trâmite nesta Casa Legislativa

Neste tópico, conforme acima exposto, uma vez constatada sua regularidade quanto a técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO E TRAMITAÇÃO, verifica-se que a proposição fora apresentada no exercício regular do mandato parlamentar e dentro do prazo regimental, na forma do artigo 135, IV c/c artigo 114, § 1º e artigo 164, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Por tanto, neste ponto (apresentação da matéria), NÃO fere a normas regimentais PARA SUA APRECIAÇÃO, ressalvado impossibilidade jurídica do mérito para o prosseguimento à votação.

Quanto ao mérito e juridicidade, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma de Emenda parlamentar.

Neste sentido, propõe o nobre edil, possível adequação de texto de Lei no que tange ao a Taxa de Licenciamento Ambiental, que, *s.m.j.*, não promovem em seu conteúdo, a renúncia de receita ou outro impeditivo jurídico Legal para seu prosseguimento.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante acima demonstrado.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte apreciação.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 007/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº E -011/2017

PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

ASSUNTO: "Adiciona o art. 15, que altera o Capítulo III, que dispõe sobre o ITBI, no Projeto de Lei Complementar nº 011/2017, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências".

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 31/10/2017 Único 1ªx0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF ___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

007/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 01 02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Nº 41/2017

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011/2017.

"Adiciona o artigo 15, que altera o Capítulo III, que dispõe sobre o ITBI, no Projeto de Lei Complementar 011/2017, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal. "

Art. 1º. O art. 15 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Fica alterado integralmente o Capítulo III, suas seções e artigos na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 147. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a qualquer título, tem como fato gerador:

I - *a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:*

a) *da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;*

b) *de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;*

II - *a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.*

Parágrafo único. *O imposto de que trata este título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Macaé, ainda que a mutação patrimonial ou cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no exterior.*

Art. 148. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - *a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em conseqüência de:*

a) *compra e venda pura ou com cláusulas especiais;*

b) *arrematação ou adjudicação;*

c) *mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;*

d) *permuta ou dação em pagamento;*

APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO
31/10/2017
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 24/04/2017 17:56 00000542

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

PROCESSO
FLS. 03
SECRETARIA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

e) *excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;*

f) *diferença entre o valor da quota-parte recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;*

g) *excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;*

h) *transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;*

i) *incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;*

II *- a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;*

III *- o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;*

IV *- o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;*

V *– os atos de instituição de direitos reais sobre bens imóveis;*

VI *- qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;*

VIII *- todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre bens imóveis.*

§ 1º *O recolhimento do imposto na forma dos incisos III e IV deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.*

§ 2º *Na aquisição de fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, através do qual será lançado o imposto.*

Art. 149. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

I *– efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;*

II *– decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;*

III *– decorrente da extinção de usufruto e o nu-proprietário for o instituidor;*

IV *– decorrente de promessa ou escritura de transmissão ou cessão de bens e direitos sobre a posse do imóvel;*

V *– decorrente da aquisição por usucapião;*

VI *– na transmissão de bem imóvel, este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;*

VII *- realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.*

§ 1º *O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.*

§ 2. *° Não se aplica o disposto nos incisos I e II, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.*

§ 3º *Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.*

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

APROVADO
unica DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 04

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância referida, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art.150. É contribuinte do imposto:

I *- o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito;*

II *- cada um dos permutantes sobre o valor do bem adquirido na permuta.*

Parágrafo único. *O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao Órgão Tributário os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.*

Art. 151. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I *- o transmitente;*

II *- o cedente;*

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 152. A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos apurado em avaliação procedida pelo Órgão Tributário ou, caso seja maior, o valor da transmissão.

§ 1º Considera-se valor real, para efeitos de apuração da base de cálculo, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 153. Não concordando o Órgão Tributário com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de apuração da base de cálculo.

§ 1º O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor apurado, a qual será recepcionada e apreciada pelo setor de Lançamento do Órgão Tributário com base nos elementos aferidos no mercado ou constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 154. *O imposto não será calculado sobre valor inferior ao do imóvel no exercício utilizado como base de cálculo para lançamento do IPTU.*

Art. 155. *Em caso de incorreção no lançamento do IPTU utilizado para efeito de base de cálculo, o Órgão Tributário poderá rever, de ofício os valores recolhidos do ITBI.*

Art. 156. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I *- Zoneamento urbano;*

II *- Características da região, do terreno e da construção;*

III *- Valores aferidos em mercado imobiliário;*

IV *- Forma, dimensões e utilidades;*

V- *Localização;*

VI *- Estado de conservação;*

VII *- Valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;*

VIII *- Imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro, a tributação correspomserá à do logradouro de maior valor;*

IX *- Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos que possam auxiliar na avaliação.*

SEÇÃO IV

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 05
Câmara Municipal de Macaé
ASSINATURA
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ALÍQUOTAS

Art. 157. As alíquotas do ITBI são as seguintes:

I - Nas transmissões operadas através de crédito habitacional pelo sistema financeiro:

a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor da parte não financiada: 2% (dois por cento);

II - Nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Art. 158. Nas áreas situadas em regiões consideradas como reserva florestal, mata atlântica, área de preservação ambiental, bem como as áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) efetivamente ocupadas por florestas, a alíquota será aplicada da forma seguinte:

I - 2 % (dois por cento) sobre o valor da avaliação da área utilizável;

II - 0,5 % (cinco décimos por cento) sobre o valor da avaliação da área não utilizável.

***Parágrafo único.** Deverá ser apresentado, junto com a Declaração de Lançamento do ITBI, o Laudo Técnico a ser elaborado pelo Órgão ambiental municipal, no qual serão esclarecidas as áreas utilizáveis e não utilizáveis objeto do negócio jurídico.*

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 159. O lançamento será feito de ofício ou através da apresentação do Registro Geral de Imóveis ou da Declaração para Lançamento de ITBI, na qual o contribuinte ou responsável informa ao Órgão Tributário o fato gerador da cobrança do ITBI.

§ 1º A Declaração para Lançamento de ITBI deverá ser acompanhada de cópia dos documentos abaixo elencados:

I – Compromisso de compra e venda;

II – Contrato de compra e venda;

III – Recibo de venda;

IV – Instrumento particular de promessa de compra e venda;

V – Documento do cartório que ateste a transação imobiliária;

VI – Declaração do adquirente e do transmitente;

VII – CPF/CNPJ do adquirente e do transmitente;

VIII - Documento de identificação do adquirente e do transmitente;

IX – Contrato de construção por empreitada ou administração.

§ 2º Em função da natureza da transação, o setor de Lançamento poderá dispensar a apresentação de alguns documentos.

§ 3º Havendo divergência entre os dados da transmissão a ser efetuada e o Cadastro Imobiliário Tributário, deverá o adquirente fazer prova da cadeia sucessória.

§ 4º Fica vedada a emissão da guia do ITBI quando não ocorrer o atendimento aos requisitos acima ou quando a guia indicar o percentual certo e determinado no lote, sem que haja o regular parcelamento do solo.

SEÇÃO VI
IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 160. A imunidade rege-se por esta Lei e demais disposições constitucionais pertinentes.

§ 1º O reconhecimento da imunidade poderá ser requerido a qualquer tempo.

§ 2º O reconhecimento da imunidade condicionda ocorrerá após o exame dos documentos comprobatórios.

Art. 161. Poderá ser concedida a isenção do imposto àquele que comprovar hipossuficiência ao Órgão Público que tenha competência para avaliar e atestar a situação sócio-econômica financeira do interessado.

***Parágrafo único.** O pedido de isenção deverá ser requerido junto ao Órgão Tributário.*

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 06
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Cécio de Oliveira
Palácio Legislativo
Inaug. 1815
ASSINATURA

Art. 162. Nas transações em que figurarem, como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do ITBI será substituída obrigatoriamente pelo respectivo Certificado Declaratório expedido pelo Órgão Tributário.

SEÇÃO VII
PAGAMENTO

Art. 163. O imposto será pago no prazo de até 10 dias contados do registro do instrumento público ou particular que servir de base à transmissão, quando realizada neste Município;

Parágrafo único. *O Órgão Tributário poderá autorizar a emissão da guia de recolhimento do ITBI, por meio eletrônico.*

Art. 164. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, por instrumento particular, é facultado efetuar o recolhimento do ITBI a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço total do imóvel.

Parágrafo único. *Optando-se pelo pagamento antecipado de que trata o caput deste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte dispensado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.*

Art. 165. A Declaração para Lançamento de ITBI deverá ser exigida pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis para lavratura, registro, averbação e inscrição dos atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO VIII
PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 166. O ITBI, uma vez pago, será restituído nas hipóteses desta Lei, bem como:

I *- quando houver rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;*

II *- quando o negócio jurídico não puder ser lavrado em virtude da existência de ônus judicial ou extrajudicial, constatado após o pagamento do imposto.*

Parágrafo único. *Não se restituirá o ITBI pago:*

I *- quando o proprietário ou o possuidor a qualquer título vier a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda;*

II *– quando verificada a redução de valor do imóvel, após o registro do imóvel.*

SEÇÃO IX
OBRIGAÇÕES DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

Art. 167. Os profissionais delegatários do exercício das atividades de registros públicos, cartorárias e notariais deste Município são obrigados, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, deverão exigir a Declaração para Lançamento de ITBI.

Art. 168. *Os Oficiais do Registro de Imóveis não poderão proceder ao registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos translativos de bens imóveis, sem que neles haja menção expressa da Declaração para Lançamento de ITBI ou do Certificado Declaratório de imunidade, isenção ou não incidência, emitidos pelo Órgão Tributário.*

Art. 169. *Na hipótese de registro de Cartas de Adjudicação e Formais de Partilha, os Oficiais do Registro de Imóveis deverão verificar se as informações da Declaração de ITBI encontram-se transcritas nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais de cessão e transferência de meação ou*

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 07
Câmara Municipal de Macaé
Serviço de Ofício Legislativo
ASSINATURA
Mat. 1815

direitos hereditários, bem como nas hipóteses de tornas ou reposições e nas de arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça.

Art. 170. Os profissionais delegatários do exercício das atividades de registros públicos, cartorárias e notariais deste Município são obrigados a remeter ao Órgão Tributário, até o último dia útil do mês subsequente, preferencialmente por meio magnético, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos que implicarem em alteração da situação jurídica dos imóveis objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior, acompanhada de cópia do documento translativo.

§ 1º *O Órgão Tributário comunicará à Corregedoria Geral de Justiça do Estado eventual inobservância do disposto no caput deste artigo.*

§ 2º *O descumprimento da obrigação ora prevista sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 500 URM, por ato não comunicado.*

SEÇÃO X
OBRIGAÇÕES DOS ESCRIVÃES DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

Art. 171. Nos atos e termos judiciais que envolverem fato gerador do ITBI, os escrivães deverão transcrever os elementos contidos na Declaração para Lançamento de ITBI.

Parágrafo único. *Deverão ser remetidos pelos escrivães ao Órgão Tributário para exame e lançamento:*

I - *os processos em que, na partilha decorrente de sucessão causa mortis, ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;*

II - *os processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como cessões de direito que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;*

III - *os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados neste Município;*

IV - *os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento pelo condômino de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;*

V - *quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção do Órgão Tributário para evitar a evasão do imposto de transmissão."*

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017

Maxwell Souto Vaz
Vereador Autor

APROVADO
único DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
17XO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

PROCESSO N.º 08
FLS.
Câmara Municipal de Macaé
Cristiane Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente		
Paulo Antunes	Titular		
José Prestes	Suplente		

APROVADO
unito DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
17x0

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25/10/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 09

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

De Acordo com o Prosseguimento da Matéria

É DE PARECER

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	A favor	
Nilton César	Titular		
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO
único DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
EXO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25/10/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA ADITIVA Nº. 007/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 011/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ADICIONA O ARTIGO 15, QUE ALTERA O CAPÍTULO III, QUE DISPÕE SOBRE O ITBI, NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MAXWELL SOUTO VAZ.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para análise e votação em plenário desta Casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica e Regimento Interno, **EMENDA ADITIVA Nº. 007/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2017**.

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei supramencionado, que visa acrescentar texto de Lei, em especial, no que tange ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo

11

de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura em expediente do dia 25/10/2017, a aludida proposição fora encaminhada no dia 26/10/2017, para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que a Emenda Aditiva está redigida em termos claros, objetivos econcisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, alémde trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnicalegislativa, não merecendo qualquer reparo.

Cabe ressaltar que o ordem numérica dada na presente Emenda, dependerá de aprovação ou não de outras Emendas em trâmite nesta Casa Legislativa

Neste tópico, conforme acima exposto, uma vez constatada sua regularidade quanto a técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO E TRAMITAÇÃO, verifica-se que a proposição fora apresentada no exercício regular do mandato parlamentar e dentro do prazo regimental, na forma do artigo 135, IV c/c artigo 114, § 1º e artigo 164, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Por tanto, neste ponto (apresentação da matéria), NÃO fere a normas regimentais PARA SUA APRECIAÇÃO, ressalvado impossibilidade jurídica do mérito para o prosseguimento à votação.

Quanto ao mérito e juridicidade, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma de Emenda parlamentar.

Neste sentido, propõe o nobre edil, possível adequação de texto de Lei no que tange ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, que, *s.m.j.*, não promovem em seu conteúdo, a renúncia de receita ou outro impeditivo jurídico Legal para seu prosseguimento.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 156, inciso II, que compete aos Municípios instituir imposto sobre a "transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição".

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante acima demonstrado.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte apreciação.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 008/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº E 011/2017

PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

ASSUNTO: "Adiciona o art. 16, no Projeto de Lei Complementar nº E011/2017, que modifica o art. 180, inciso VI do Código Tributário Municipal, dá outras providências".

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 31/10/2017 única 17x0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM __/__/__ OF _____

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

008/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 02

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lélio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

N° 42/2017

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011/2017.

"Adiciona o art. 16, do Projeto de Lei Complementar 011/2017, que modifica o art. 180, inciso VI do Código Tributário Municipal."

Art. 1º. Art. 16, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 Fica alterado o art. 180, inciso VI da Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 180 ...

VI *IV. Sociedades de Prestação de Serviços Profissionais – a sociedade simples de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizado exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para prestação de serviços explicitados nos subitens 1.01, 1.03, 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01 e 33.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, sejam sócios, empregados ou não, mas que prestam serviços, em nome da sociedade e que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe, respeitando os critérios definidos pelo art. 18 da Lei Complementar nº 128/2008.*

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

Maxwell Souto Vaz
Vereador Autor

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
25/10/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 24/04/2017 17:57 00000354

PROCESSO
N.º
FLS. 03

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente	de	
Paulo Antunes	Titular	de acordo	
José Prestes	Suplente		

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
17 x 0

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25/10/2017

PROCESSO
LS. 04
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

De Acordo com o PROSSEGUIMENTO da Matéria.

É. De PARECER

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	A favor	
Nilton César	Titular		
Marcel Silvano	Suplente		

APROVADO
UNIÃO DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
17x0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
25/10/2017

05

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA ADITIVA Nº. 008/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 011/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ADICIONA O ARTIGO 16, NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-011/2017, QUE MODIFICA O ART. 180, INCISO VI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MAXWELL SOUTO VAZ.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para análise e votação em plenário desta Casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica e Regimento Interno, **EMENDA ADITIVA Nº. 008/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2017**.

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei supramencionado, que visa compatibilizar Legislação Municipal com alterações traçadas por Legislação Federal.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo

06

de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura em expediente do dia 25/10/2017, a aludida proposição fora encaminhada no dia 26/10/2017, para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que a Emenda Aditivaestá redigida em termos claros, objetivos econcisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, alémde trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnicalegislativa, não merecendo qualquer reparo.

Cabe ressaltar que o ordem numérica dada na presente Emenda, dependerá de aprovação ou não de outras Emendas em trâmite nesta Casa Legislativa

Neste tópico, conforme acima exposto, uma vez constatada sua regularidade quanto a técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO E TRAMITAÇÃO, verifica-se que a proposição fora apresentada no exercício regular do mandato parlamentar e dentro do prazo regimental, na forma do artigo 135, IV c/c artigo 114, § 1º e artigo 164, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Por tanto, neste ponto (apresentação da matéria), NÃO fere a normas regimentais PARA SUA APRECIAÇÃO, ressalvado impossibilidade jurídica do mérito para o prosseguimento à votação.

Quanto ao mérito e juridicidade, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada.

Neste sentido, propõe o nobre edil, possível adequação de texto de Lei no que tange a alterações traçadas em Legislação Federal, em especial, Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 que Alterou a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante acima demonstrado.

08

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte apreciação.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº277/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ - RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 175 da Lei Complementar nº053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 175.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:"*

Art. 2º Ficam alterados os incisos XII, XVI e XIX do artigo 175, da Lei Complementar nº053/2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 175.** (...)*
(...)
***XII** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*
(...)
***XVI** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*
(...)
***XIX** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;"*

Art. 3º Ficam acrescidos os incisos XXIII, XXIV e XXV ao artigo 175, da Lei Complementar n.º 053/2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 175.** (...)*
(...)
***XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*
***XXIV** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09."

Art. 4° Fica acrescido o § 4° ao artigo 175 da Lei Complementar n.° 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175. (...)
(...)
§ 4° Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima estabelecida no art. 8-A da Lei Complementar Federal n.° 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. "

Art. 5° Fica alterado o caput do artigo 181, da Lei Complementar n°053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto:"

Art. 6° Fica alterado o inciso II do artigo 181, da Lei Complementar n.° 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. (...)
(...)
II- o tomador de serviço, cujo prestador não inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário execute os serviços elencados nos incisos I a XXV do artigo 175;"

Art. 7° Fica acrescido o inciso III ao artigo 181, da Lei Complementar n.° 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. (...)
(...)
III- a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4° do artigo 175 desta Lei Complementar;"

Art. 8° Fica alterada a lista de serviços do "Anexo I" da Lei Complementar n.° 053/2005, conforme previsão do art. 172 do mesmo diploma legal, alterada pelas Leis Complementares n.° 075/2006, n.° 103/2008 e n° 166/2011.

Parágrafo único - Ficam revogados os artigos 205 e 206 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar n.° 053/2005, alterados pelas Leis Complementares n.° 075/2006, n.° 136/2009 e LC n.° 247/2015.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Subitem	Descriminação	Alíquota
1		**Serviço de informática e congêneres**	
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3,75%
	1.02	Programação	3.75%
	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	3,75%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets, smartphones* e congêneres	3,75%
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3,75%
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	3,75%
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3,75%
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3,75%
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3,75%
2		**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza**	
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3,75%
3		**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres**	
	3.01	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3,75%
	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3,75%

	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3,75%
	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3,75%
4		**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres**	
	4.01	Medicina e biomedicina	2%
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2%
	4.04	Instrumentação cirúrgica	2%
	4.05	Acupuntura	2%
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%
	4.07	Serviços farmacêuticos	2%
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2%
	4.10	Nutrição	2%
	4.11	Obstetrícia	2%
	4.12	Odontologia	2%
	4.13	Ortóptica	2%
	4.14	Próteses sob encomenda	2%
	4.15	Psicanálise	2%
	4.16	Psicologia	2%
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2%
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%

	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2%
5		**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres**	
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2%
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2%
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2%
	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2%
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2%
6		**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres**	
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3,75%
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,75%
	6.03	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres	3,75%
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3,75%
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3,75%
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3,75%
7		**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres**	
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3,75%
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%

	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%
	7.04	Demolição	2%
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2%
	7.08	Calafetação	2%
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2%
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3,75%
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3,75%
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2%
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3,75%
	7.14	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	7.15	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	2%
	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2%
	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2%

	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2%
	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2%
	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3,75%
8		**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza**	
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
9		**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres**	
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3,75%
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2%
	9.03	Guias de turismo	2%
10		**Serviços de intermediação e congêneres**	
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3,75%
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3,75%
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3,75%
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3,75%
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3,75%
	10.06	Agenciamento marítimo	3,75%

	10.07	Agenciamento de notícias	3,75%
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3,75%
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3,75%
	10.10	Distribuição de bens de terceiros	3,75%
11		**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres**	
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3,75%
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3,75%
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3,75%
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3,75%
12		**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres**	
	12.01	Espetáculos teatrais	2%
	12.02	Exibições cinematográficas	2%
	12.03	Espetáculos circenses	2%
	12.04	Programas de auditório	2%
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2%
	12.06	Boates, "taxi-dancing" e congêneres	2%
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	2%
	12.10	Corridas e competições de animais	2%
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2%
	12.12	Execução de música	2%
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2%
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2%
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2%

	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2%
13		**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia**	
	13.01	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3,75%
	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3,75%
	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3,75%
	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	3,75%
14		**Serviços relativos a bens de Terceiros**	
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
	14.02	Assistência técnica	3,75%
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3,75%
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer	3,75%
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3,75%
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	3,75%
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3,75%
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3,75%
	14.10	Tinturaria e lavanderia	3,75%
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3,75%

	14.12	Funilaria e lanternagem	3,75%
	14.13	Carpintaria e serralheria	3,75%
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3,75%
15		**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito**	
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5%

	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados	5%
	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão	5%
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%

16		**Serviços de transporte de natureza municipal**	
	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%
17		**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres**	
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3,75%
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3,75%
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3,75%
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3,75%
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3,75%
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3,75%
	17.07	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	17.08	Franquia (franchising)	3,75%
	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3,75%
	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3,75%
	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3,75%
	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3,75%
	17.13	Leilão e congêneres	3,75%
	17.14	Advocacia	3,75%
	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3,75%
	17.16	Auditoria	3,75%
	17.17	Análise de Organização e Métodos	3,75%
	17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	3,75%
	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3,75%

	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3,75%
	17.21	Estatística	3,75%
	17.22	Cobrança em geral	3,75%
	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3,75%
	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2%
	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2%
	17.26	Call Center	2%
18		**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres**	
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3,75%
19		**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres**	
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3,75%
20		**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários**	
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2%

	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2%
21		**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais**	
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
22		**Serviços de exploração de rodovia**	
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
23		**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres**	
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3,75%
24		**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres**	
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3,75%
25		**Serviços funerários**	
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3,75%
	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3,75%
	25.03	Planos ou convênios funerários	3,75%
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3,75%
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3,75%
26		**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres**	

	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3,75%
27		**Serviços de assistência social**	
	27.01	Serviços de assistência social	2%
28		**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza**	
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3,75%
29		**Serviços de biblioteconomia**	
	29.01	Serviços de biblioteconomia	3,75%
30		**Serviços de biologia, biotecnologia e química**	
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3,75%
31		**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres**	
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3,75%
32		**Serviços de desenhos técnicos**	
	32.01	Serviços de desenhos técnicos	3,75%
33		**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres**	
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3,75%
34		**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres**	
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3,75%
35		**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas**	
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3,75%
36		**Serviços de meteorologia**	
	36.01	Serviços de meteorologia	3,75%
37		**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins**	
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3,75%
38		**Serviços de museologia**	
	38.01	Serviços de museologia	2%
39		**Serviços de ourivesaria e lapidação (Quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)**	
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (Quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3,75%

40		**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda**	
	40.01	Obras de arte sob encomenda	2%

Art. 10. Fica alterado integralmente o art. 562, da Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 562.** O julgamento do processo administrativo tributário em primeira instância administrativa compete à Junta de Instrução e Julgamento.*

§1º Para compor a Junta de Instrução e Julgamento, o Chefe do Poder Executivo nomeará ao menos 6 (seis) servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. A Junta de Instrução e Julgamento será composta de turmas com 3 (três) julgadores, atuando em sistema de rodízio.

§ 3º O Presidente da Junta de Instrução e Julgamento será indicado pelo Chefe do Poder Executivo."

Art. 11 Fica alterado integralmente o art. 586, da Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 586** O Conselho de Revisão Tributária será composto por 5 (cinco) membros titulares nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:*

I – 1(um) Presidente;

II – 2 (dois) representantes do Município, indicados pelo titular do Órgão Tributário;

III – 2(dois) representantes dos Contribuinte, sendo (hum) da Associação Macaense de Contabilista e o responsável do PROCON.

§1º Os representantes do município são designados dentre os servidores públicos municipais de reconhecida experiência em legislação tributária

§ 2º O Presidente do Conselho de Revisão Tributária será indicado pelo Chefe do Poder Executivo anualmente.

§ 3º Serão apreciados os recursos desde que obedecido quórum mínimo de 3 representantes."

Art. 12 Fica acrescentado o Anexo IV, contendo as taxas de Licenciamento Ambiental e Classificação das Atividades Poluidoras, na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Classe (*)	1 (**)		2						3				4			5		6		
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	A	B	C
Tipo da Licença																				
Previa (LP)	393	667,8	393	528	668	1927	1926	5379	971	912	6499	16361	1339	3267	16361	3833	9714	12453	21188	24086
Instalação (LI)	505	858,9	505	678	859	2477	2477	6915	1283	1805	8843	21442	2560	4911	21442	5861	13064	17137	30069	35788
Operação (LO)	449	763	449	602	763	2202	2202	6147	994	1237	7711	18323	1744	3961	18323	4473	11819	15722	24427	28476
Simplificada (LAS)	561	954,1	561	753	955	2752	2752	7684												
Prévia e Instalação (LPI)	628	1068,9	628	843	1069	3083	3083	8606	1578	1902	10739	26462	2729	5724	26463	6786	15945	20713	35880	41911
Instalação e Operação (LIO)	668	1135,4	668	896	1135	3275	3275	9144	1594	2128	11588	27836	3013	6210	27836	7234	17418	23002	38147	44985
Operação e Recuperação (LOR)	729	1240,4	729	979	1240	3577	3577	9989	1292	1608	10024	23821	2267	5149	23820	5815	15364	20439	31756	37019
Recuperação Ambiental (LAR)	393	667,8	393	528	668	1927	1926	5379	899	1264	6190	15009	1792	3438	15009	4103	9145	11996	21048	25052

(*) Classes de empreendimentos e atividades definidas em resoluções do INEA.
(**) Nos casos em que for exigido o licenciamento.

CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO DAS ATIVIDADES POLUIDORAS*

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Impacto Insignificante Classe 1A	Impacto Baixo Classe 2A	Impacto Baixo Classe 2B	Impacto Médio Classe 3A
Pequeno	Impacto Insignificante Classe 1B	Impacto Baixo Classe 2C	Impacto Baixo Classe 3B	Impacto Médio Classe 4A
Médio	Impacto Baixo Classe 2D	Impacto Baixo Classe 2E	Impacto Médio Classe 4B	Impacto Alto Classe 5A
Grande	Impacto Baixo Classe 2F	Impacto Médio Classe 3C	Impacto Alto Classe 5B	Impacto Alto Classe 6A
Excepcional	Impacto Baixo Classe 3D	Impacto Médio Classe 4C	Impacto Alto Classe 6B	Impacto Alto Classe 6C

1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante	3C – porte grande / potencial poluidor baixo
1B – porte pequeno / potencial poluidor	3D – porte excepcional / potencial poluidor

insignificante	insignificante
2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo	4A – porte pequeno / potencial poluidor alto
2B – porte mínimo / potencial poluidor médio	4B – porte médio / potencial poluidor médio
2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo	4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo
2D – porte médio / potencial poluidor insignificante	5A – porte médio / potencial poluidor alto
2E – porte médio / potencial poluidor baixo	5B – porte grande / potencial poluidor médio
2F – porte grande / potencial poluidor insignificante	6A – porte grande / potencial poluidor alto
3A – porte mínimo / potencial poluidor alto	6B – porte excepcional / potencial poluidor médio
3B – porte pequeno / potencial poluidor Médio	6C – porte excepcional / potencial poluidor alto

*Parâmetros estabelecidos com base no Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, das Resoluções INEA nº 52 e nº 53, de 19 e 27 de março de 2012, respectivamente, e da Resolução CONEMA nº 42, de 17 de agosto de 2012."

Art. 13. Fica acrescentado os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 110, na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" §4º. Não incide IPTU, sobre imóvel localizado na área urbana ou de expansão urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, respeitado o módulo rural e devidamente cadastrado no INCRA.

§5º. Fica estabelecida a redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis que se adequarem à geração de energia fotovoltaica, a partir de 2019, conforme estabelecido nas resoluções da ANEEL, devendo requerer a cada 2 (dois) anos a redução, anexando o comprovante de produção de energia solar em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do consumo médio mensal do imóvel, com o respectivo indicador de produção de energia e mediante projeto devidamente homologado junto ao concessionário de fornecimento de energia elétrica."

§6º Em hipótese alguma a redução que se refere ao parágrafo anterior poderá ultrapassar a 50% dos incentivos acumulados."

Art. 14. Fica incluído Seção XI, no Capítulo I, *com os artigos 357-A, 357-B, 357-C, 357-D, 357-E, 357-F* na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" SEÇÃO XI

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 357-A. *A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, com vistas a condicionar e restringir o uso e o gozo dos bens e direitos em benefício da preservação do meio ambiente.*

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 357-B. *O sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental é a pessoa física ou jurídica que realize atividade legalmente obrigada à licença ambiental, autorização ou certidão ambiental.*

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 357-C. *A base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental será determinada em função do porte e do potencial poluidor da atividade ou empreendimento.*

§ 1º Para a cobrança da taxa, aplica-se o disposto na Tabela do Anexo IV desta Lei, cujos valores encontram-se expressos em URM.

§ 2º Caso o sujeito passivo requeira licença ou autorização para executar mais de uma atividade ou empreendimento, pagará as taxas referentes ao licenciamento da atividade de maior porte e maior potencial poluidor.

§3º Os empreendimentos e atividades devem ser enquadrados nos códigos relacionados em Resoluções do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) ou em atos normativos expedidos pelo Município.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 357-D. *A Taxa de Licenciamento Ambiental deverá ser recolhida quando colididos os elementos necessários ao seu lançamento.*

§1º A taxa será devida, inclusive, no pedido de renovação de licenças e autorizações.

§2º As taxas relativas as multas de fiscalização e das taxas de licenciamento ambiental constituem receita do FUNDAM, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2401/2003, reformulado pela Lei Municipal nº 3345/2010.

***Art. 357-E.** Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação federal específica, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.*

§1º O mesmo critério é aplicado às atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equipararem às definidas na referida legislação.

§2º Se durante a análise do requerimento de licença ficar constatado que houve cobrança indevida, a maior ou a menor, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

SUBSEÇÃO V
ISENÇÃO

***Art. 357-F.** Estão isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental:*

I - os casos alcançados pela imunidade;

II - os agricultores familiares e pequenos produtores rurais, assim entendidos como aqueles produtores que residam na zona rural, explorem atividades agropecuárias e agrossilvopastoris, detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA);

III – os assentamentos rurais;

IV - os requerimentos de licenças para obras ou atividades executadas pelo Município ou pelo Estado do Rio de Janeiro quando forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública."

Art. 15. Fica alterado integralmente o Capítulo III, suas seções e artigos na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
FATO GERADOR

***Art. 147.** O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a qualquer título, tem como fato gerador:*

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. *O imposto de que trata este título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Macaé, ainda que a mutação patrimonial ou cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no exterior.*

Art. 148. *Estão compreendidos na incidência do imposto:*

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em conseqüência de:

a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

b) arrematação ou adjudicação;

c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

d) permuta ou dação em pagamento;

e) excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

f) diferença entre o valor da quota-parte recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

g) excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

h) transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

IV - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

V – os atos de instituição de direitos reais sobre bens imóveis;

VI - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

VIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre bens imóveis.

§ 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos III e IV deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º Na aquisição de fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, através do qual será lançado o imposto.

***Art. 149.** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:*

I – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II – decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – decorrente da extinção de usufruto e o nu-proprietário for o instituidor;

IV – decorrente de promessa ou escritura de transmissão ou cessão de bens e direitos sobre a posse do imóvel;

V – decorrente da aquisição por usucapião;

VI – na transmissão de bem imóvel, este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

VII - realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância referida, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

***Art.150.** É contribuinte do imposto:*

I - o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito;

II - cada um dos permutantes sobre o valor do bem adquirido na permuta.

***Parágrafo único.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao Órgão Tributário os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.*

Art. 151. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:
I - o transmitente;
II - o cedente;

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 152. A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos apurado em avaliação procedida pelo Órgão Tributário ou, caso seja maior, o valor da transmissão.

§ 1º Considera-se valor real, para efeitos de apuração da base de cálculo, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 153. Não concordando o Órgão Tributário com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de apuração da base de cálculo.

§ 1º O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor apurado, a qual será recepcionada e apreciada pelo setor de Lançamento do Órgão Tributário com base nos elementos aferidos no mercado ou constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 154. O imposto não será calculado sobre valor inferior ao do imóvel no exercício utilizado como base de cálculo para lançamento do IPTU.

Art. 155. Em caso de incorreção no lançamento do IPTU utilizado para efeito de base de cálculo, o Órgão Tributário poderá rever, de ofício os valores recolhidos do ITBI.

Art. 156. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Zoneamento urbano;
II - Características da região, do terreno e da construção;
III - Valores aferidos em mercado imobiliário;
IV - Forma, dimensões e utilidades;
V- Localização;
VI - Estado de conservação;
VII - Valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
VIII - Imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor;
IX - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos que possam auxiliar na avaliação.

SEÇÃO IV
ALÍQUOTAS

Art. 157. As alíquotas do ITBI são as seguintes:

I - Nas transmissões operadas através de crédito habitacional pelo sistema financeiro:

a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor da parte não financiada: 2% (dois por cento);

II - Nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Art. 158. Nas áreas situadas em regiões consideradas como reserva florestal, mata atlântica, área de preservação ambiental, bem como as áreas com mais de 10.000 m^2 (dez mil metros quadrados) efetivamente ocupadas por florestas, a alíquota será aplicada da forma seguinte:

I - 2 % (dois por cento) sobre o valor da avaliação da área utilizável;

II - 0,5 % (cinco décimos por cento) sobre o valor da avaliação da área não utilizável.

***Parágrafo único.** Deverá ser apresentado, junto com a Declaração de Lançamento do ITBI, o Laudo Técnico a ser elaborado pelo Órgão ambiental municipal, no qual serão esclarecidas as áreas utilizáveis e não utilizáveis objeto do negócio jurídico.*

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 159. O lançamento será feito de ofício ou através da apresentação do Registro Geral de Imóveis ou da Declaração para Lançamento de ITBI, na qual o contribuinte ou responsável informa ao Órgão Tributário o fato gerador da cobrança do ITBI.

§ 1º A Declaração para Lançamento de ITBI deverá ser acompanhada de cópia dos documentos abaixo elencados:

I – Compromisso de compra e venda;

II – Contrato de compra e venda;

III – Recibo de venda;

IV – Instrumento particular de promessa de compra e venda;

V – Documento do cartório que ateste a transação imobiliária;

VI – Declaração do adquirente e do transmitente;

VII – CPF/CNPJ do adquirente e do transmitente;

VIII - Documento de identificação do adquirente e do transmitente;

IX – Contrato de construção por empreitada ou administração.

§ 2º Em função da natureza da transação, o setor de Lançamento poderá dispensar a apresentação de alguns documentos.

§ 3º Havendo divergência entre os dados da transmissão a ser efetuada e o Cadastro Imobiliário Tributário, deverá o adquirente fazer prova da cadeia sucessória.

§ 4º Fica vedada a emissão da guia do ITBI quando não ocorrer o atendimento aos requisitos acima ou quando a guia indicar o percentual certo e determinado no lote, sem que haja o regular parcelamento do solo.

SEÇÃO VI
IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 160. A imunidade rege-se por esta Lei e demais disposições constitucionais pertinentes.

§ 1º O reconhecimento da imunidade poderá ser requerido a qualquer tempo.

§ 2º O reconhecimento da imunidade condicionada ocorrerá após o exame dos documentos comprobatórios.

Art. 161. Poderá ser concedida a isenção do imposto àquele que comprovar hipossuficiência ao Órgão Público que tenha competência para avaliar e atestar a situação sócio-econômica financeira do interessado.

Parágrafo único. O pedido de isenção deverá ser requerido junto ao Órgão Tributário.

Art. 162. Nas transações em que figurarem, como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do ITBI será substituída obrigatoriamente pelo respectivo Certificado Declaratório expedido pelo Órgão Tributário.

SEÇÃO VII
PAGAMENTO

Art. 163. O imposto será pago no prazo de até 10 dias contados do registro do instrumento público ou particular que servir de base à transmissão, quando realizada neste Município;

Parágrafo único. O Órgão Tributário poderá autorizar a emissão da guia de recolhimento do ITBI, por meio eletrônico.

Art. 164. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, por instrumento particular, é facultado efetuar o recolhimento do ITBI a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço total do imóvel.

Parágrafo único. Optando-se pelo pagamento antecipado de que trata o caput deste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte dispensado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Art. 165. A Declaração para Lançamento de ITBI deverá ser exigida pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis para lavratura, registro, averbação e inscrição dos atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO VIII
PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 166. O ITBI, uma vez pago, será restituído nas hipóteses desta Lei, bem como:

I - quando houver rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;

II - quando o negócio jurídico não puder ser lavrado em virtude da existência de ônus judicial ou extrajudicial, constatado após o pagamento do imposto.

***Parágrafo único.** Não se restituirá o ITBI pago:*

I - quando o proprietário ou o possuidor a qualquer título vier a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda;

II – quando verificada a redução de valor do imóvel, após o registro do imóvel.

SEÇÃO IX
OBRIGAÇÕES DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

***Art. 167.** Os profissionais delegatários do exercício das atividades de registros públicos, cartorárias e notariais deste Município são obrigados, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, deverão exigir a Declaração para Lançamento de ITBI.*

***Art. 168.** Os Oficiais do Registro de Imóveis não poderão proceder ao registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos translativos de bens imóveis, sem que neles haja menção expressa da Declaração para Lançamento de ITBI ou do Certificado Declaratório de imunidade, isenção ou não incidência, emitidos pelo Órgão Tributário.*

***Art. 169.** Na hipótese de registro de Cartas de Adjudicação e Formais de Partilha, os Oficiais do Registro de Imóveis deverão verificar se as informações da Declaração de ITBI encontram-se transcritas nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais de cessão e transferência de meação ou direitos hereditários, bem como nas hipóteses de tornas ou reposições e nas de arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça.*

***Art. 170.** Os profissionais delegatários do exercício das atividades de registros públicos, cartorárias e notariais deste Município são obrigados a remeter ao Órgão Tributário, até o último dia útil do mês subsequente, preferencialmente por meio magnético, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos que implicarem em alteração da situação jurídica dos imóveis objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior, acompanhada de cópia do documento translativo.*

§ 1º O Órgão Tributário comunicará à Corregedoria Geral de Justiça do Estado eventual inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O descumprimento da obrigação ora prevista sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 500 URM, por ato não comunicado.

SEÇÃO X
OBRIGAÇÕES DOS ESCRIVÃES DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

***Art. 171.** Nos atos e termos judiciais que envolverem fato gerador do ITBI, os escrivães deverão transcrever os elementos contidos na Declaração para Lançamento de ITBI.*

***Parágrafo único.** Deverão ser remetidos pelos escrivães ao Órgão Tributário para exame e lançamento:*

I - os processos em que, na partilha decorrente de sucessão causa mortis, ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - os processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como cessões de direito que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados neste Município;

IV - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento pelo condômino de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;

V - quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção do Órgão Tributário para evitar a evasão do imposto de transmissão."

Art. 16. Fica alterado o art. 180, inciso VI da Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 (...)
(...)
VI. Sociedades de Prestação de Serviços Profissionais – a sociedade simples de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizado exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para prestação de serviços explicitados nos subitens 1.01, 1.03, 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19, 17,20, 17.21, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01 e 33.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, sejam sócios, empregados ou não, mas que prestam serviços, em nome da sociedade e que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe, respeitando os critérios definidos pelo art. 18 da Lei Complementar nº 128/2008."

Art. 17. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 01 de novembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

Publicação Diário da Costa do Sol
Edição Nº 4247
Data 04 / 11 / 17 Pag 06 e 07
Juliana Lopes - Mat. 27.405

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 182/2017.

Regulamenta parte do subitem 15.01 da Lista Anexa à Lei Complementar Municipal nº 53, de 30 de setembro de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e;

CONSIDERANDO recomendações do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 623 da Lei Complementar nº 53, de 30 de setembro de 2005 e a necessidade de regulamentação de obrigação acessória;

DECRETA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta parte do subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 53/2005, que trata do fato gerador, do local da incidência do imposto, do momento da incidência, do sujeito passivo, da base de cálculo, da alíquota, do arbitramento, da estimativa, da arrecadação, da responsabilidade, da inscrição cadastral e dos documentos, do lançamento, da isenção, do regime especial, das penalidades, da administração tributária, bem como das disposições finais acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no tocante às operações de cartão de crédito, débito e congêneres, procedidas pelas administradoras de cartão, instituições financeiras e empresas de meios de pagamento e/ou credenciadoras junto aos estabelecimentos filiados e/ou credenciados no Município de Macaé.

Art. 2º As normas especiais, quando não conflitantes, não afastam a aplicação dos demais preceitos de caráter geral previstos neste Decreto ou em outro ato específico.

DO FATO GERADOR

Art. 3º O ISS incide sobre a cobrança de comissão pelos serviços prestados pela administração de cartão de crédito, débito e congêneres.

§ 1º Considera-se operação de cartão toda a transação efetuada entre o titular do cartão (portador) e o estabelecimento devidamente filiado e/ou credenciado através de equipamento específico (máquina de cartão ou terminal) junto às empresas de meios de pagamento e/ou credenciadoras e às administradoras de cartão na aquisição de um bem ou serviço, através de qualquer uma das bandeiras disponíveis.

§ 2º Considera-se cartão de crédito um meio de pagamento eletrônico, utilizado nas transações a prazo.

§ 3º Considera-se cartão de débito um meio de pagamento eletrônico, utilizado nas transações para pagamento à vista.

§ 4º Considera-se cartão pré-pago aquele utilizado para pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida.

§ 5º Consideram-se congêneres todas as operações feitas com estabelecimentos conveniados e cartões de benefícios.

§ 6º Considera-se transação toda operação em que o estabelecimento aceita o meio de pagamento na aquisição de bens e/ou serviços.

§ 7º Considera-se titular do cartão ou portador toda a pessoa interessada em adquirir bens ou contratar serviços pagando através do cartão; pode ser o titular da conta de cartão de crédito ou débito ou apenas portador do cartão adicional.

§ 8º Considera-se estabelecimento tomador o lojista e/ou prestador de serviços, filiado e/ou credenciado para aceitar cartões de crédito, débito e congêneres como meio de pagamento.

§ 9º Considera-se credenciadora ou empresa de meio de pagamento toda empresa responsável pela administração do sistema e comunicação da transação entre o estabelecimento, a administradora de cartão de crédito, instituições financeiras e a bandeira; detém a licença de uso das marcas das bandeiras e, para isso, aluga e mantém os equipamentos usados pelos estabelecimentos, além de prestar serviços integrados de:

I - afiliação e manutenção de estabelecimentos;

II - captura, transmissão, processamento, repasse e liquidação financeira das transações com cartões e outros meios de pagamento; e

III - operação de outros produtos e serviços próprios ou das bandeiras, mediante condições específicas.

§ 10. Considera-se sistema todo o conjunto de pessoas, tecnologias e procedimentos disponibilizados pela credenciadora ou empresa de meio de pagamento, necessários à aceitação dos cartões de crédito, débito e congêneres bem como captura, processamento e liquidação das transações, entre outros produtos e serviços oferecidos.

§ 11. Considera-se bandeira toda empresa detentora dos direitos de propriedade e franqueadora de suas marcas e logotipos, responsável pela organização, regulamentação e forma de sua remuneração.

DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Do Sujeito Ativo e Passivo

Art. 6º Sujeito Ativo é o Município de Macaé para todas as operações de cartão de crédito, débito e congêneres, realizadas em estabelecimentos tomadores domiciliados neste Município.

Art. 7º Sujeito Passivo é toda a empresa responsável pela administração das operações procedidas com os cartões de crédito, débito e congêneres neste Município.

DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Do Local da Prestação de Serviços

Art. 8º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos, federais, estaduais e municipais; e

V - exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou de seu representante.

§ 2º Será irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador o fato do mesmo encontrar-se ou não inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário do Município de Macaé, e ter sua sede, ou não, neste Município.

Art. 9º Para fins deste Decreto, o estabelecimento prestador que a administradora de cartão, o banco emissor, a credenciadora ou empresa de meio de pagamento se utiliza para prestar os seus serviços no Município é a agência bancária local, conforme disposições no artigo 9º, deste Decreto, e/ou o local onde se encontra instalado o terminal (estabelecimento local tomador), sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 10. A base de cálculo é o preço total dos valores cobrados em virtude da prestação de serviços relativa à administração de cartões de crédito, débito e congêneres.

Art. 11. A alíquota incidente corresponderá àquela estabelecida na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 53/2005, em seu subitem 15.01.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 12. A empresa responsável pela administração de todas as operações procedidas com os cartões de crédito, débito e congêneres, que opere junto às agências bancárias e estabelecimentos situados no Município, deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário deste Município, como contribuinte especial, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, disponibilizado no site www.macae.rj.gov.br, antes do início de suas atividades, ou a partir da vigência deste Decreto.

Parágrafo único. A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município de Macaé, dos dados e informações apresentados pelos contribuintes, os quais podem ser revistos em qualquer época.

Art. 13. A administradora de cartão, o banco emissor, a credenciadora ou empresa de meio de pagamento, responsável pelos estabelecimentos credenciados no Município, deverão manter em disponibilidade o montante global mensalmente movimentado, contendo os repasses efetuados no mês a todos os estabelecimentos credenciados.

Art. 14. As administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres e as credenciadoras que prestam serviços no Município deverão apresentar a DMO - Declaração Mensal de Operações - contendo todas as operações realizadas com cartões, com ou sem transferência eletrônica de fundos, em estabelecimentos afiliados ou credenciados, localizados no Município.

Art. 15. Os estabelecimentos tomadores dos serviços prestados pelas credenciadoras ou administradoras de cartões de débito, crédito e congêneres deverão declarar, mensalmente, todas as operações realizadas com cartões de crédito ou débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos.

instituição financeira, responsável pela administração de todas as operações procedidas com os cartões de crédito, débito e congêneres.

§ 13. Considera-se banco emissor toda empresa autorizada pelas bandeiras a emitir cartões com suas marcas e que em conjunto com as administradoras de cartão e credenciadoras ou empresas de meios de pagamento define limite de compras, decide se as transações são aprovadas, emite fatura para pagamento, cobra os titulares em caso de inadimplência e oferece produtos atrelados ao cartão como seguro, cartões adicionais e plano de recompensas.

§ 14. Considera-se agência bancária local ou domicílio bancário a empresa do banco emissor, localizada no Município, que tem por finalidade receber créditos e administrar débitos decorrentes de transações com meios de pagamento; trata-se de instituição financeira previamente autorizada pelas administradoras de cartão e credenciadoras ou empresas de meios de pagamento.

§ 15. Considera-se comissão o valor pago, em percentual ou valor fixo, pelo estabelecimento tomador à administradora de cartão, banco emissor, credenciadora ou empresa de meios de pagamento e bandeiras, ou a quem elas autorizarem, incidente sobre o valor total da transação.

§ 16. Considera-se terminal o equipamento e/ou software de processamento de dados (POS, PDV, PIN Pad ou equipamento com tecnologia semelhante), que se conecta à rede do sistema da credenciadora e que realiza a captura de transações, emite comprovantes de venda e resumo de operações, entre outras funções e se encontra instalado no estabelecimento local.

Art. 4° O fato gerador do ISS, previsto neste Decreto, se configura quando o usuário do cartão adquire qualquer bem ou serviço e paga através do cartão de crédito ou débito junto a um terminal instalado no estabelecimento tomador local, momento esse em que gera o direito da administradora de cartão e/ou credenciadora de cobrar a comissão pela prestação de serviços do estabelecimento,e do mesmo receber o valor do faturamento com a máquina de cartão, descontada a comissão.

Art. 5° A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do recebimento ou não do preço do serviço;

IV - da destinação dos serviços;

V - da habitualidade da prestação do serviço;

VI - do recebimento do serviço prestado ou qualquer outra condição, relativa à pagamentos ou credenciadora, bem como os demais documentos referentes ao contrato de administração de cartão de crédito, débito e congêneres.

Parágrafo único. No caso de não exibição dos documentos solicitados pela autoridade fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda, os estabelecimentos tomadores e agências bancárias locais, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação municipal e às demais medidas cabíveis.

DO LANÇAMENTO

Art. 17. A apuração do imposto deve ser feita pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, conforme modelo disponibilizado no site www.macae.rj.gov.br, com o valor do tributo incidente sobre a prestação de serviços, emitindo ao final do processamento o documento de arrecadação e efetuando o respectivo recolhimento do imposto devido.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. As infrações e penalidades encontram-se devidamente previstas na Legislação Tributária Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os formulários, fichas, declarações, modelos e quaisquer outros meios de controle previstos neste Decreto e em legislação complementar, poderão ter a forma, meio, modalidade de apresentação e validade, modificados a qualquer tempo por ato normativo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 20. A definição dos fatos geradores do imposto, dos respectivos contribuintes, responsáveis, alíquotas, bases de cálculo e lançamento constantes deste Decreto, reproduzem, para todos os fins, o que foi estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 53/2005.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Fazenda baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação de qualquer dispositivo deste Decreto, providenciando, se for o caso, publicação do ato em jornal de circulação local.

Art. 22. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de novembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PORTARIA
274/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 38, II, "a" da Lei Orgânica Municipal e o Art. 49 da Lei Complementar 011/98,

RESOLVE, de acordo com o disposto no processo administrativo 01355/2016, convalidar/reformar os percentuais de triênios concedidos* ao servidor abaixo discriminado, conforme legislação em vigor:

MATRÍCULA	NOME	PERCENTUAL	DATA DA CONCESSÃO
24-8	Luiz Claudio Medeiros	5%	05/1989
24-8	Luiz Claudio Medeiros	10%	05/1992
24-8	Luiz Claudio Medeiros	15%	05/1995
24-8	Luiz Claudio Medeiros	20%	05/1998
24-8	Luiz Claudio Medeiros	25%	07/2010
24-8	Luiz Claudio Medeiros	30%	05/2011
24-8	Luiz Claudio Medeiros	35%	05/2014
24-8	Luiz Claudio Medeiros	45%	01/2015
24-8	Luiz Claudio Medeiros	50%	05/2016

*** Conforme dados extraídos da ficha funcional e financeira.**

Câmara Municipal de Macaé, 13 de novembro de 2017.

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Macaé

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PORTARIA Nº 284/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a legislação em vigor, resolve:

EXONERAR:

DATA	NOME	MATRÍCULA	CARGO	PADRÃO	LOTAÇÃO
01/12/2017	JOÃO CLAUDIO RAMOS DOS SANTOS	4919-0	ASSESSOR A	DAS I	GABINETE VEREADOR MARVEL PAOLINO MAILLET

NOMEAR:

DATA	NOME	CPF	CARGO	PADRÃO	LOTAÇÃO
01/12/2017	FLAVIO RODRIGUES DA SILVA	093.326.367-88	ASSESSOR A	DAS I	GABINETE VEREADOR MARVEL PAOLINO MAILLET

Câmara Municipal de Macaé, 27 de novembro de 2017.

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Macaé



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 173/2017 DGAL

Macaé, 31 de outubro de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nºE-011/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 31 de outubro de 2017. Informo também que o referido projeto recebeu emendas como seguem em destaque.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-011/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ - RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica alterado o *caput* do artigo 175 da Lei Complementar nº053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 175.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:"*

Art. 2º Ficam alterados os incisos XII, XVI e XIX do artigo 175, da Lei Complementar nº053/2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 175.** (...)*
(...)
***XII** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*
(...)
***XVI** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*
(...)
***XIX** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;"*

Art. 3º Ficam acrescidos os incisos XXIII, XXIV e XXV ao artigo 175, da Lei Complementar n.º 053/2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 175.** (...)*
(...)
***XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09."

Art. 4° Fica acrescido o § 4° ao artigo 175 da Lei Complementar n.° 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175. (...)
(...)
§ 4° Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima estabelecida no art. 8-A da Lei Complementar Federal n.° 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. "

Art. 5° Fica alterado o caput do artigo 181, da Lei Complementar n°053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 181**. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto:"

Art. 6° Fica alterado o inciso II do artigo 181, da Lei Complementar n.° 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 181**. (...)
(...)
II- o tomador de serviço, cujo prestador não inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário execute os serviços elencados nos incisos I a XXV do artigo 175;"

Art. 7° Fica acrescido o inciso III ao artigo 181, da Lei Complementar n.° 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 181**. (...)
(...)
III- a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4° do artigo 175 desta Lei Complementar;"

Art. 8° Fica alterada a lista de serviços do "Anexo I" da Lei Complementar n.° 053/2005, conforme previsão do art. 172 do mesmo diploma legal, alterada pelas Leis Complementares n.° 075/2006, n.° 103/2008 e n° 166/2011.

Parágrafo único - Ficam revogados os artigos 205 e 206 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar n.º 053/2005, alterados pelas Leis Complementares n.º 075/2006, n.º 136/2009 e LC n.º 247/2015.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Subitem	Descriminação	Alíquota
1		**Serviço de informática e congêneres**	
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3,75%
	1.02	Programação	3,75%
	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	3,75%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres	3,75%
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3,75%
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	3,75%
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3,75%
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3,75%
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3,75%
2		**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza**	
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3,75%
3		**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres**	

	3.01	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3,75%
	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3,75%
	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3,75%
	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3,75%
4		**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres**	
	4.01	Medicina e biomedicina	2%
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2%
	4.04	Instrumentação cirúrgica	2%
	4.05	Acupuntura	2%
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%
	4.07	Serviços farmacêuticos	2%
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2%
	4.10	Nutrição	2%
	4.11	Obstetrícia	2%
	4.12	Odontologia	2%
	4.13	Ortóptica	2%
	4.14	Próteses sob encomenda	2%
	4.15	Psicanálise	2%
	4.16	Psicologia	2%
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%

	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2%
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2%
5		**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres**	
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2%
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2%
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2%
	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2%
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2%
6		**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres**	
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3,75%
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,75%
	6.03	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres	3,75%
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3,75%
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3,75%
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3,75%

7		**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres**	
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3,75%
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%
	7.04	Demolição	2%
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2%
	7.08	Calafetação	2%
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2%
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3,75%
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3,75%
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2%

	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3,75%
	7.14	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	7.15	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	2%
	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2%
	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2%
	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2%
	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2%
	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3,75%
8		**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza**	
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
9		**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres**	
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3,75%

	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2%
	9.03	Guias de turismo	2%
10		**Serviços de intermediação e congêneres**	
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3,75%
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3,75%
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3,75%
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3,75%
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3,75%
	10.06	Agenciamento marítimo	3,75%
	10.07	Agenciamento de notícias	3,75%
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3,75%
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3,75%
	10.10	Distribuição de bens de terceiros	3,75%
11		**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres**	
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3,75%
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3,75%
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3,75%
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3,75%
12		**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres**	
	12.01	Espetáculos teatrais	2%
	12.02	Exibições cinematográficas	2%

	12.03	Espetáculos circenses	2%
	12.04	Programas de auditório	2%
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2%
	12.06	Boates, "taxi-dancing" e congêneres	2%
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	2%
	12.10	Corridas e competições de animais	2%
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2%
	12.12	Execução de música	2%
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2%
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2%
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2%
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2%
13		**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia**	
	13.01	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3,75%
	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3,75%
	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3,75%
	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,	3,75%

		caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	
14		**Serviços relativos a bens de Terceiros**	
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
	14.02	Assistência técnica	3,75%
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3,75%
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3,75%
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer	3,75%
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3,75%
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	3,75%
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3,75%
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3,75%
	14.10	Tinturaria e lavanderia	3,75%
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3,75%
	14.12	Funilaria e lanternagem	3,75%
	14.13	Carpintaria e serralheria	3,75%
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3,75%
15		**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito**	
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%

	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%

	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados	5%
	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão	5%
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%

16		**Serviços de transporte de natureza municipal**	
	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%
17		**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres**	
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3,75%
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3,75%
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3,75%
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3,75%
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3,75%
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3,75%
	17.07	Reprodução do veto da Lei Complementar Federal N.º 116/2003	
	17.08	Franquia (franchising)	3,75%
	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3,75%
	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3,75%
	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3,75%
	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3,75%
	17.13	Leilão e congêneres	3,75%
	17.14	Advocacia	3,75%
	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3,75%

	17.16	Auditoria	3,75%
	17.17	Análise de Organização e Métodos	3,75%
	17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	3,75%
	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3,75%
	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3,75%
	17.21	Estatística	3,75%
	17.22	Cobrança em geral	3,75%
	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3,75%
	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2%
	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2%
	17.26	Call Center	2%
18		**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres**	
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3,75%
19		**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres**	
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3,75%
20		**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários**	

	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2%
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2%
21		**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais**	
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
22		**Serviços de exploração de rodovia**	
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
23		**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres**	
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3,75%
24		**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres**	
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3,75%
25		**Serviços funerários**	

	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3,75%
	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3,75%
	25.03	Planos ou convênios funerários	3,75%
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3,75%
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3,75%
26		**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres**	
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3,75%
27		**Serviços de assistência social**	
	27.01	Serviços de assistência social	2%
28		**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza**	
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3,75%
29		**Serviços de biblioteconomia**	
	29.01	Serviços de biblioteconomia	3,75%
30		**Serviços de biologia, biotecnologia e química**	
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3,75%
31		**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres**	
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3,75%
32		**Serviços de desenhos técnicos**	
	32.01	Serviços de desenhos técnicos	3,75%
33		**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres**	
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3,75%

34		**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres**	
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3,75%
35		**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas**	
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3,75%
36		**Serviços de meteorologia**	
	36.01	Serviços de meteorologia	3,75%
37		**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins**	
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3,75%
38		**Serviços de museologia**	
	38.01	Serviços de museologia	2%
39		**Serviços de ourivesaria e lapidação (Quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)**	
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (Quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3,75%
40		**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda**	
	40.01	Obras de arte sob encomenda	2%

Art. 10. Fica alterado integralmente o art. 562, da Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 562**. O julgamento do processo administrativo tributário em primeira instância administrativa compete à Junta de Instrução e Julgamento.*

***§1º** Para compor a Junta de Instrução e Julgamento, o Chefe do Poder Executivo nomeará ao menos 6 (seis) servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda.*

***§ 2º.** A Junta de Instrução e Julgamento será composta de turmas com 3 (três) julgadores, atuando em sistema de rodízio.*

***§ 3º** O Presidente da Junta de Instrução e Julgamento será indicado pelo Chefe do Poder Executivo."*

Art. 11 Fica alterado integralmente o art. 586, da Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 586** O Conselho de Revisão Tributária será composto por 5 (cinco) membros titulares nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:*

***I** – 1(um) Presidente;*

***II** – 2 (dois) representantes do Município, indicados pelo titular do Órgão Tributário;*

***III** – 2(dois) representantes dos Contribuinte, sendo (hum) da Associação Macaense de Contabilista e o responsável do PROCON.*

***§1º** Os representantes do município são designados dentre os servidores públicos municipais de reconhecida experiência em legislação tributária*

***§ 2º** O Presidente do Conselho de Revisão Tributária será indicado pelo Chefe do Poder Executivo anualmente.*

***§ 3º** Serão apreciados os recursos desde que obedecido quórum mínimo de 3 representantes. "*

Art. 12 Fica acrescentado o Anexo VI, contendo as taxas de Licenciamento Ambiental e Classificação das Atividades Poluidoras, na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Classe (*)	1 (**)		2						3				4			5		6		
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	A	B	C
Tipo da Licença																				
Previa (LP)	393	667,8	393	528	668	1927	1926	5379	971	912	6499	16361	1339	3267	16361	3833	9714	12453	21188	24086
Instalação (LI)	505	858,9	505	678	859	2477	2477	6915	1283	1805	8843	21442	2560	4911	21442	5861	13064	17137	30069	35788
Operação (LO)	449	763	449	602	763	2202	2202	6147	994	1237	7711	18323	1744	3961	18323	4473	11819	15722	24427	28476
Simplificada (LAS)	561	954,1	561	753	955	2752	2752	7684												
Prévia e Instalação (LPI)	628	1068,9	628	843	1069	3083	3083	8606	1578	1902	10739	26462	2729	5724	26463	6786	15945	20713	35880	41911
Instalação e Operação (LIO)	668	1135,4	668	896	1135	3275	3275	9144	1594	2128	11588	27836	3013	6210	27836	7234	17418	23002	38147	44985
Operação e Recuperação (LOR)	729	1240,4	729	979	1240	3577	3577	9989	1292	1608	10024	23821	2267	5149	23820	5815	15364	20439	31756	37019
Recuperação Ambiental (LAR)	393	667,8	393	528	668	1927	1926	5379	899	1264	6190	15009	1792	3438	15009	4103	9145	11996	21048	25052

(*) Classes de empreendimentos e atividades definidas em resoluções do INEA.
(**) Nos casos em que for exigido o licenciamento.

CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO DAS ATIVIDADES POLUIDORAS*

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Impacto Insignificante Classe 1A	Impacto Baixo Classe 2A	Impacto Baixo Classe 2B	Impacto Médio Classe 3A
Pequeno	Impacto Insignificante Classe 1B	Impacto Baixo Classe 2C	Impacto Baixo Classe 3B	Impacto Médio Classe 4A
Médio	Impacto Baixo Classe 2D	Impacto Baixo Classe 2E	Impacto Médio Classe 4B	Impacto Alto Classe 5A
Grande	Impacto Baixo Classe 2F	Impacto Médio Classe 3C	Impacto Alto Classe 5B	Impacto Alto Classe 6A
Excepcional	Impacto Baixo Classe 3D	Impacto Médio Classe 4C	Impacto Alto Classe 6B	Impacto Alto Classe 6C

1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante	3C – porte grande / potencial poluidor baixo
1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante	3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante
2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo	4A – porte pequeno / potencial poluidor alto
2B – porte mínimo / potencial poluidor médio	4B – porte médio / potencial poluidor médio
2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo	4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo
2D – porte médio / potencial poluidor insignificante	5A – porte médio / potencial poluidor alto
2E – porte médio / potencial poluidor baixo	5B – porte grande / potencial poluidor médio
2F – porte grande / potencial poluidor insignificante	6A – porte grande / potencial poluidor alto
3A – porte mínimo / potencial poluidor alto	6B – porte excepcional / potencial poluidor médio
3B – porte pequeno / potencial poluidor médio	6C – porte excepcional / potencial poluidor alto

*Parâmetros estabelecidos com base no Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, das Resoluções INEA nº 52 e nº 53, de 19 e 27 de março de 2012, respectivamente, e da Resolução CONEMA nº 42, de 17 de agosto de 2012."

Art. 13. Fica acrescentado os parágrafos 4º e 5º ao artigo 110, na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" §4º. Não incide IPTU, sobre imóvel localizado na área urbana ou de expansão urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, respeitado o módulo rural e devidamente cadastrado no INCRA.

§5º. Fica estabelecida a redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis que se adequarem à geração de energia fotovoltaica, a partir de 2019, conforme estabelecido nas resoluções da ANEEL, devendo requerer a cada 2 (dois) anos a redução, anexando o comprovante de produção de energia solar em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do consumo médio mensal do imóvel, com o respectivo indicador de produção de energia e mediante projeto devidamente homologado junto ao concessionário de fornecimento de energia elétrica."

§6º Em hipótese alguma a redução que se refere ao parágrafo anterior poderá ultrapassar a 50% dos incentivos acumulados."

Art. 14. Fica incluído Seção XI, no Capítulo I, *com os artigos 357-A, 357-B, 357-C, 357-D, 357-E, 357-F* na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" SEÇÃO XI

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 357-A. *A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício pelo Município do poder de polícia administrativa de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, com vistas a condicionar e restringir o uso e o gozo dos bens e direitos em benefício da preservação do meio ambiente.*

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 357-B. *O sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental é a pessoa física ou jurídica que realize atividade legalmente obrigada à licença ambiental, autorização ou certidão ambiental.*

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 357-C. *A base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental será determinada em função do porte e do potencial poluidor da atividade ou empreendimento.*

§ 1º Para a cobrança da taxa, aplica-se o disposto na Tabela do Anexo IV desta Lei, cujos valores encontram-se expressos em URM.

§ 2º Caso o sujeito passivo requeira licença ou autorização para executar mais de uma atividade ou empreendimento, pagará as taxas referentes ao licenciamento da atividade de maior porte e maior potencial poluidor.

§3º Os empreendimentos e atividades devem ser enquadrados nos códigos relacionados em Resoluções do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) ou em atos normativos expedidos pelo Município.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 357-D. *A Taxa de Licenciamento Ambiental deverá ser recolhida quando colididos os elementos necessários ao seu lançamento.*

§1º. A taxa será devida, inclusive, no pedido de renovação de licenças e autorizações.

§2º. As taxas relativas as multas de fiscalização e das taxas de licenciamento ambiental constituem receita do FUNDAM, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2401/2003, reformulado pela Lei Municipal nº 3345/2010.

Art. 357-E. *Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação federal específica, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.*

§1º. O mesmo critério é aplicado às atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equipararem às definidas na referida legislação.

§2º.Se durante a análise do requerimento de licença ficar constatado que houve

cobrança indevida, a maior ou a menor, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

SUBSEÇÃO V
ISENÇÃO

Art. 357-F. *Estão isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental:*

I *- os casos alcançados pela imunidade;*

II *- os agricultores familiares e pequenos produtores rurais, assim entendidos como aqueles produtores que residam na zona rural, explorem atividades agropecuárias e agrossilvopastoris, detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA);*

III *– os assentamentos rurais;*

IV *- os requerimentos de licenças para obras ou atividades executadas pelo Município ou pelo Estado do Rio de Janeiro quando forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública."*

Art. 15. Fica alterado integralmente o Capítulo III, suas seções e artigos na Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 147. *O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a qualquer título, tem como fato gerador:*

I *- a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:*

a) *da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;*

b) *de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;*

II *- a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.*

Parágrafo único. *O imposto de que trata este título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Macaé, ainda que a mutação patrimonial ou cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no exterior.*

Art. 148. *Estão compreendidos na incidência do imposto:*

I *- a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em conseqüência de:*

a) *compra e venda pura ou com cláusulas especiais;*

b) *arrematação ou adjudicação;*

c) *mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;*

d) *permuta ou dação em pagamento;*

e) *excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;*

f) *diferença entre o valor da quota-parte recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;*

g) *excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;*

h) *transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;*

i) *incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;*

II *- a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;*

III *- o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;*

IV *- o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;*

V *– os atos de instituição de direitos reais sobre bens imóveis;*

VI *- qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;*

VIII *- todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre bens imóveis.*

§ 1º *O recolhimento do imposto na forma dos incisos III e IV deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.*

§ 2º *Na aquisição de fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulados com contrato de construção por empreitada ou*

administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, através do qual será lançado o imposto.

Art. 149. *O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:*

I *– efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;*

II *– decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;*

III *– decorrente da extinção de usufruto e o nu-proprietário for o instituidor;*

IV *– decorrente de promessa ou escritura de transmissão ou cessão de bens e direitos sobre a posse do imóvel;*

V *– decorrente da aquisição por usucapião;*

VI *– na transmissão de bem imóvel, este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;*

VII *- realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.*

§ 1º *O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.*

§ 2. ° *Não se aplica o disposto nos incisos I e II, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.*

§ 3º *Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.*

§ 4º *Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.*

§ 5º *Verificada a preponderância referida, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.*

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art.150. *É contribuinte do imposto:*

I *- o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito;*

II *- cada um dos permutantes sobre o valor do bem adquirido na permuta.*

Parágrafo único. *O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao Órgão Tributário os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.*

Art. 151. *Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:*

I *- o transmitente;*

II - o cedente;

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 152. *A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos apurado em avaliação procedida pelo Órgão Tributário ou, caso seja maior, o valor da transmissão.*

§ 1º *Considera-se valor real, para efeitos de apuração da base de cálculo, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.*

§ 2º *Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.*

Art. 153. *Não concordando o Órgão Tributário com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de apuração da base de cálculo.*

§ 1º *O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor apurado, a qual será recepcionada e apreciada pelo setor de Lançamento do Órgão Tributário com base nos elementos aferidos no mercado ou constantes do Cadastro Imobiliário.*

Art. 154. *O imposto não será calculado sobre valor inferior ao do imóvel no exercício utilizado como base de cálculo para lançamento do IPTU.*

Art. 155. *Em caso de incorreção no lançamento do IPTU utilizado para efeito de base de cálculo, o Órgão Tributário poderá rever, de ofício os valores recolhidos do ITBI.*

Art. 156. *Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:*

I *- Zoneamento urbano;*

II *- Características da região, do terreno e da construção;*

III *- Valores aferidos em mercado imobiliário;*

IV *- Forma, dimensões e utilidades;*

V- *Localização;*

VI *- Estado de conservação;*

VII *- Valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;*

VIII *- Imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor;*

IX *- Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos que possam auxiliar na avaliação.*

SEÇÃO IV
ALÍQUOTAS

Art. 157. *As alíquotas do ITBI são as seguintes:*

I *- Nas transmissões operadas através de crédito habitacional pelo sistema financeiro:*

a) *sobre o valor da parte financiada: 0,5% (meio por cento);*

b) *sobre o valor da parte não financiada: 2% (dois por cento);*

II *- Nas demais transmissões: 2% (dois por cento).*

Art. 158. *Nas áreas situadas em regiões consideradas como reserva florestal, mata atlântica, área de preservação ambiental, bem como as áreas com mais de 10.000 m^2 (dez mil metros quadrados) efetivamente ocupadas por florestas, a alíquota será aplicada da forma seguinte:*

I *- 2 % (dois por cento) sobre o valor da avaliação da área utilizável;*

II *- 0,5 % (cinco décimos por cento) sobre o valor da avaliação da área não utilizável.*

Parágrafo único. *Deverá ser apresentado, junto com a Declaração de Lançamento do ITBI, o Laudo Técnico a ser elaborado pelo Órgão ambiental municipal, no qual serão esclarecidas as áreas utilizáveis e não utilizáveis objeto do negócio jurídico.*

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 159. *O lançamento será feito de ofício ou através da apresentação do Registro Geral de Imóveis ou da Declaração para Lançamento de ITBI, na qual o contribuinte ou responsável informa ao Órgão Tributário o fato gerador da cobrança do ITBI.*

§ 1º *A Declaração para Lançamento de ITBI deverá ser acompanhada de cópia dos documentos abaixo elencados:*

I *– Compromisso de compra e venda;*

II *– Contrato de compra e venda;*

III *– Recibo de venda;*

IV *– Instrumento particular de promessa de compra e venda;*

V *– Documento do cartório que ateste a transação imobiliária;*

VI *– Declaração do adquirente e do transmitente;*

VII *– CPF/CNPJ do adquirente e do transmitente;*

VIII *- Documento de identificação do adquirente e do transmitente;*

IX *– Contrato de construção por empreitada ou administração.*

§ 2º *Em função da natureza da transação, o setor de Lançamento poderá dispensar a apresentação de alguns documentos.*

§ 3º Havendo divergência entre os dados da transmissão a ser efetuada e o Cadastro Imobiliário Tributário, deverá o adquirente fazer prova da cadeia sucessória.

§ 4º Fica vedada a emissão da guia do ITBI quando não ocorrer o atendimento aos requisitos acima ou quando a guia indicar o percentual certo e determinado no lote, sem que haja o regular parcelamento do solo.

SEÇÃO VI
IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 160. *A imunidade rege-se por esta Lei e demais disposições constitucionais pertinentes.*

§ 1º O reconhecimento da imunidade poderá ser requerido a qualquer tempo.

§ 2º O reconhecimento da imunidade condicionada ocorrerá após o exame dos documentos comprobatórios.

Art. 161. *Poderá ser concedida a isenção do imposto àquele que comprovar hipossuficiência ao Órgão Público que tenha competência para avaliar e atestar a situação sócio-econômica financeira do interessado.*

Parágrafo único. *O pedido de isenção deverá ser requerido junto ao Órgão Tributário.*

Art. 162. *Nas transações em que figurarem, como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do ITBI será substituída obrigatoriamente pelo respectivo Certificado Declaratório expedido pelo Órgão Tributário.*

SEÇÃO VII
PAGAMENTO

Art. 163. *O imposto será pago no prazo de até 10 dias contados do registro do instrumento público ou particular que servir de base à transmissão, quando realizada neste Município;*

Parágrafo único. *O Órgão Tributário poderá autorizar a emissão da guia de recolhimento do ITBI, por meio eletrônico.*

Art. 164. *Nas promessas ou compromissos de compra e venda, por instrumento particular, é facultado efetuar o recolhimento do ITBI a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço total do imóvel.*

Parágrafo único. *Optando-se pelo pagamento antecipado de que trata o caput deste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte dispensado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.*

Art. 165. *A Declaração para Lançamento de ITBI deverá ser exigida pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis para lavratura, registro,*

averbação e inscrição dos atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO VIII
PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 166. *O ITBI, uma vez pago, será restituído nas hipóteses desta Lei, bem como:*

I *- quando houver rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;*

II *- quando o negócio jurídico não puder ser lavrado em virtude da existência de ônus judicial ou extrajudicial, constatado após o pagamento do imposto.*

Parágrafo único. *Não se restituirá o ITBI pago:*

I *- quando o proprietário ou o possuidor a qualquer título vier a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda;*

II *– quando verificada a redução de valor do imóvel, após o registro do imóvel.*

SEÇÃO IX
OBRIGAÇÕES DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

Art. 167. *Os profissionais delegatários do exercício das atividades de registros públicos, cartorárias e notariais deste Município são obrigados, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, deverão exigir a Declaração para Lançamento de ITBI.*

Art. 168. *Os Oficiais do Registro de Imóveis não poderão proceder ao registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos translativos de bens imóveis, sem que neles haja menção expressa da Declaração para Lançamento de ITBI ou do Certificado Declaratório de imunidade, isenção ou não incidência, emitidos pelo Órgão Tributário.*

Art. 169. *Na hipótese de registro de Cartas de Adjudicação e Formais de Partilha, os Oficiais do Registro de Imóveis deverão verificar se as informações da Declaração de ITBI encontram-se transcritas nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais de cessão e transferência de meação ou direitos hereditários, bem como nas hipóteses de tornas ou reposições e nas de arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça.*

Art. 170. *Os profissionais delegatários do exercício das atividades de registros públicos, cartorárias e notariais deste Município são obrigados a remeter ao Órgão Tributário, até o último dia útil do mês subsequente, preferencialmente por meio magnético, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos que implicarem em alteração da situação jurídica dos imóveis objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior, acompanhada de cópia do documento translativo.*

§ 1º O Órgão Tributário comunicará à Corregedoria Geral de Justiça do Estado eventual inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O descumprimento da obrigação ora prevista sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 500 URM, por ato não comunicado.

SEÇÃO X
OBRIGAÇÕES DOS ESCRIVÃES DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

Art. 171. *Nos atos e termos judiciais que envolverem fato gerador do ITBI, os escrivães deverão transcrever os elementos contidos na Declaração para Lançamento de ITBI.*

Parágrafo único. *Deverão ser remetidos pelos escrivães ao Órgão Tributário para exame e lançamento:*

I *- os processos em que, na partilha decorrente de sucessão causa mortis, ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;*

II *- os processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como cessões de direito que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;*

III *- os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados neste Município;*

IV *- os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento pelo condômino de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;*

V *- quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção do Órgão Tributário para evitar a evasão do imposto de transmissão."*

Art. 16 Fica alterado o art. 180, inciso VI da Lei Complementar nº 053/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 (...)

(...)

VI. Sociedades de Prestação de Serviços Profissionais – a sociedade simples de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizado exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para prestação de serviços explicitados nos subitens 1.01, 1.03, 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01 e 33.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, sejam sócios, empregados ou não, mas que prestam serviços, em nome da sociedade e que tenham seu contrato ou ato constitutivo

registrado no respectivo órgão de classe, respeitando os critérios definidos pelo art. 18 da Lei Complementar nº 128/2008."

Art. 17 Esta Lei Complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 31 de outubro de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PRIMEIRO SECRETÁRIO

PROTOCOLO DA SECRETARIA 03/OUT/2017 16:04 000003202

PROPOSTA DO EXECUTIVO

Atividade	Valor_BC	Valor_ISS	alíquota média efetiva ATUAL %	PROPOSTA %	ISS NOVA ALÍQUOTA
PROPOSTA DO EXECUTIVO					
07.10	R$ 282.351.845,73	R$ 10.729.370,14	3,80	3,75	R$ 10.588.194,21
VARIAÇÃO					-1%
PROPOSTA DA CÂMARA					
07.10	R$ 282.351.845,73	R$ 10.729.370,14	3,80	2	R$ 5.647.036,91
VARIAÇÃO					-47,37%

*Incluído o recolhimento dos contribuintes não localizados a Macaé ao Município, tendo em vista que é um item de tributação no local do serviço.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017

APROVADO
EM 31/10/2017
DISCUSSÃO
1ª EXO
PRESIDENTE

APROVADO
EM 18/10/2017
DISCUSSÃO
2ª
PRESIDENTE

07

08

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

- Cálculo do impacto do item 7.10, com base nos últimos 3 (três) anos; julho de 2014 a junho de 2017.

Se esclarece que ao definir a lista total do código tributário, se considerou uma queda de arrecadação inferior a 5%, isso sem contabilizar a expectativa de receita de novos itens, que certamente suprirão o decréscimo (cobrança de administradoras cartões de crédito, instituições financeiras, dentre outras).

Acerca do item, especifica-se que a alíquota média recolhida no período foi de 3,80%, porque a maioria dos contribuintes contavam com o benefício do incentivo fiscal que reduzia a alíquota original a 3,75%.

Dessa forma, a redução do item de 5% para 3,75% não importará em impacto significativo, pois 5% não era a alíquota efetivamente recolhida pela maioria dos contribuintes.

Valor_BASE DE CÁLCULO	**Valor_ISS atual**	**ALIQUOTA MEDIA ATUAL %**	**PROPOSTA %**	**ISS NOVA ALÍQUOTA**
R$ 282.351.845,73	**R$ 10.729.370,14**	**3,80**	**3,75**	**R$ 10.588.194,21**
VARIAÇÃO				**-1%**

*Incluído o recolhimento dos contribuintes não localizados a Macaé ao Município, tendo em vista que é um item de tributação no local do serviço.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 18/10/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 31/10/2017
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 05/04/2017 16:04 00000202

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017